



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 3.926, DE 8 DE JULHO DE 2020.

**Consolida o "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CONGONHAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os Fatos Geradores, incidências, alíquotas, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º As relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – imposto:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza; e
- d) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso.

II – taxas

- a) pelo o exercício regular do poder da polícia; e
- b) pela a utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – contribuição de melhoria

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	24	18	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	25	1	Todos	15,5134	3%
1	25	2	0001, 0002, 0002	60,3687	3%
1	25	2	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	3	6	60,3687	3%
1	25	3	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	4	1	60,3687	3%
1	25	4	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	5	0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016	12,1438	3%
1	25	5	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	6	0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0023	12,1438	3%
1	25	6	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	7	0008, 0009	12,1438	3%
1	25	7	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	8	0027, 0028, 0030, 0032, 0033, 0034, 0035, 0036	15,5134	3%
1	25	8	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	25	9	0010, 0011	12,1438	3%
1	25	9	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	10	0001, 0002, 0007, 0008	15,5134	3%
1	25	10	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	25	11	Todos	12,1438	3%
1	25	12	0002, 0010, 0011, 0012	12,1438	3%
1	25	12	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	13	0001, 0002, 0003, 0004	15,5134	3%
1	25	13	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	25	14	0009, 0010, 0011, 0012	15,5134	3%
1	25	14	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	25	15	Todos	12,1438	3%
1	25	16	10	15,5134	3%
1	25	16	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	25	18	Todos	12,1438	3%
1	25	19	Todos	12,1438	3%
1	25	20	Todos	12,1438	3%
1	25	21	0005, 0007, 0008	12,1438	3%
1	25	21	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	22	Todos	15,5134	3%
1	25	23	Todos	15,5134	3%
1	25	46	Todos	15,5134	3%
1	25	47	Todos	15,5134	3%
1	25	68	Todos	15,5134	3%
1	26	1	Todos	5,7280	2%
1	26	2	Todos	5,7280	2%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

Marcelo de Mello Rod.rigues
Secretário do Município
OAB/MG - 10953
www.congonhas.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Art. 4º Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Da Incidência

Art. 5º A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 6º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, residência ou outro uso, mesmo localizados fora da zona acima referida.

Art. 7º Para os efeitos do Imposto Territorial Urbano considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita; e

Jose de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

IV- construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto a área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único. Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I- a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques e quadras esportivas;

III- os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como esteiras, correias transportadores e tubulações, entre outros;

IV- qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 8º A incidência do Imposto independe:

I- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II- do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 9º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência ao referido proprietário ou ao titular e não ao possuidor, dentre aqueles a preferência recai sobre o titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I – no caso de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II – nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 11. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno;

II – tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terrenos.

§ 1º A apuração dos fatores corretivos de que tratam os incisos I e II, dar-se-á de acordo com os dados do Boletim de Informações Cadastrais – BIC, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os valores do m² de terreno a serem aplicados no cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são os que constam na Planta Genérica de Valores, conforme tabela integrante do Anexo I desta Lei.

§ 3º Os valores do m² de edificações a serem aplicadas no cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são os que constam na Planta Genérica de Valores, conforme tabela integrante do Anexo II desta Lei.

§ 4º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

§ 5º A porção de terra contínua, com mais de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá a apuração do valor venal, determinado conforme regulamento.

Art. 12. Será fixado pela administração e anualmente atualizado por Decreto antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, bem com os preços correntes no mercado.

Parágrafo único. Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice oficial de inflação, no período.

Art. 13. Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I – tratando-se de terreno não ocupado: 2% (dois por cento) acrescida do percentual de sua localização definidas de acordo com a tabela integrante do Anexo I.

II – tratando-se de terrenos ocupados:

a) com uso residencial: 0,5% (cinco décimos percentuais);

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

- b) com uso industrial: 1% (um por cento);
- c) com uso comercial ou de serviços: 0,75% (setenta e cinco centésimos percentuais);
- d) com uso comercial, de serviços ou industrial por microempresas ou empresas de pequeno porte, assim definidas pela legislação federal: 0,4% (quatro décimos percentuais).

§ 1º Os imóveis não edificados (lotes vagos) poderão ter alíquota de 1,00% acrescido do percentual de sua localização conforme Anexo I desta lei desde que tenham cumulativamente as seguintes benfeitorias e condições no local:

- a) imóvel devidamente murado, sendo permitido a utilização de cerca viva devidamente podada ou telado, vedado utilização de arames farpados como forma de cerca;
- b) totalmente capinado;
- c) com o passeio cimentado em seu entorno ou frente conforme a sua localização devidamente regular conforme definições da Secretaria Municipal de Obras, não podendo estar com buracos;
- d) sem nenhum entulho ou lixo em suas dependências.

§ 2º Deverá o contribuinte protocolar sem ônus o requerimento solicitando a fiscalização de meio ambiente e obras a verificação das alíneas do § 1º para manifestar em laudo o deferimento ou indeferimento para revisão da alíquota do IPTU.

§ 3º Os contribuintes que tenham imóveis não edificados (lotes vagos) em logradouro sem pavimentação, não terão a incidência da alíquota de localização do Anexo I desta Lei.

§ 4º Considera logradouro pavimentado para efeito do § 3º, aquele cuja pavimentação seja de pedra, poliédrico, asfalto, cimento ou paralelepípedo.

Art. 14. Os imóveis com uso caracteristicamente rural, no interior do perímetro urbano, não terá incidência de IPTU.

Art. 15. Os imóveis que não tiverem o valor do metro quadrado do terreno previsto na tabela integrante do Anexo I desta Lei, serão tributados com base no valor do terreno mais próximo que possuir as mesmas características.

Seção IV
Lançamento

Art. 16. O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 17. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

fato gerador e reger-se-á pela a lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 18. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 19. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 20. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VI do art.134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Seção VI

Arrecadação

Art. 21. O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma, prazos e com percentuais de descontos definidos em regulamento.

§ 1º Os percentuais de descontos mencionados no "caput" deste artigo não poderão exceder a 10% (dez por cento).

§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 22. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel imune ou isenta, tiver as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado responderão por elas o alienante.

Seção VII

Isenções

Art. 23. Fica isento do imposto o bem imóvel pertencente:

- I – à União, aos estados ou a outros municípios;
- II – aos templos de qualquer culto;
- III – aos partidos políticos, inclusive suas fundações;

João de Freitas Cordão
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

IV – às entidades sindicais dos trabalhadores;

V – às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º A isenção de que trata o inciso V desta seção, ainda que concedida a título oneroso ou por prazo determinado, será reconhecida anualmente para o exercício seguinte, por despacho da autoridade administrativa competente a requerimento do contribuinte.

§ 2º O requerimento da isenção deverá ser protocolado entre 1º (primeiro) de julho a 31 (trinta e um) de agosto de cada ano.

§ 3º O contribuinte juntará os documentos que comprovem o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que apresentou o requerimento, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso V, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas, e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção VIII

Isenções de imóveis tombados pelos órgãos de proteção do Patrimônio Histórico e Artístico

Art. 24. Os imóveis tombados, ou que venham a ser tombados na forma da Lei por qualquer dos órgãos de proteção do Patrimônio Histórico e Artístico poderão, a título de incentivo de preservação, ficarem isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre eles incidentes, durante o período em que mantiveram as características que justificaram seu tombamento mediante decreto do Executivo Municipal.

§ 1º A isenção acima referida dependerá de solicitação do proprietário a cada exercício e será concedida após vistoria feita pelo órgão que procedeu o tombamento.

§ 2º Qualquer ato do proprietário, praticado com inobservância do disposto nesta Lei, torna o crédito tributário imediatamente exigível a partir do primeiro exercício em que ocorreu a isenção.

§ 3º Os projetos de restauração e preservação dos imóveis tombados poderão ficar isentos de taxas municipais mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 25. Havendo área remanescente no terreno do imóvel tombado desde que não seja, a crédito do órgão competente, afetado seu entorno, será concedida autorização de construir, observado a legislação em vigor

João de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo o proprietário do imóvel tombado formalizará compromisso de preservá-lo, ato que será averbado à margem da matrícula do imóvel.

Art. 26. Não sendo possível a construção na área remanescente, poderá o proprietário do imóvel tombado exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública os direitos de construir não utilizados.

§ 1º O órgão de Planejamento da Prefeitura Municipal que procederá a regulamentação da isenção prevista no art. 24, fornecerá Certidão na qual constará o montante de áreas construtíveis que poderá ser transferido a outro imóvel, por inteiro ou fracionadamente, determinando as zonas urbanas e as condições para as quais poderá ser feita esta transferência.

§ 2º A certidão no parágrafo anterior deverá ser averbada no registro de imóveis na matrícula correspondente.

§ 3º A incorporação dos direitos de construir de um imóvel para outro será efetuado através da averbação no registro de imóveis do documento de transferência dos direitos.

Art. 27. O proprietário que transferiu direitos de construir fica obrigado a manter, conservar e restaurar o imóvel do qual destacou os referidos direitos.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Incidência

Art. 28. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços do art. 29, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 29. O Imposto incide sobre os serviços constantes da seguinte Lista de Serviços:

Lista de Serviços

GRUPO A

Serviços	% Sobre a Receita Bruta
1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%

Jose de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 – Medicina e biomedicina. 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres. 4.04 – Instrumentação cirúrgica. 4.05 – Acupuntura. 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 – Serviços farmacêuticos. 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 – Nutrição. 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 4.13 – Ortopedia. 4.14 – Próteses sob encomenda. 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, ovulos, semen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, semen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, semen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%

José de Freitas Cordeiro
10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.04 – Demolição. 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 7.08 – Calafetação. 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação,	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i>, <i>apart-hotéis</i>, hotéis residência, <i>residence-service</i>, <i>suite service</i>, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 – Guias de turismo.	2%
10 – Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>). 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 – Agenciamento marítimo. 10.07 – Agenciamento de notícias. 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	4%
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	

Serviços	Valor em reais
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	ISSQN
12.01 – Espetáculos teatrais.	10 UPMC/dia
12.02 – Exibições cinematográficas.	10 UPMC/dia
12.03 – Espetáculos circenses.	10 UPMC/dia
12.04 – Programas de auditório.	10 UPMC/dia
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	10 UPMC/dia
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	20 UPMC/dia
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2% /Receita Bruta
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	30 UPMC/dia
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	60 UPMC/dia
12.10 – Corridas e competições de animais.	10 UPMC/dia
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	10 UPMC/dia
12.12 – Execução de música.	2% /Receita Bruta
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2% /Receita Bruta
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2% /Receita Bruta
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	10 UPMC/dia
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2% /Receita
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de	10 UPMC/dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

qualquer natureza.

Serviços	% Sobre a Receita Bruta
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 – Assistência técnica. 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e serralheria. 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%

José de Freitas Cordato
Prefeito Municipal de Congonhas

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

5%

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abonos de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

José da Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%

15 de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 – Franquia (<i>franchising</i>). 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.12 – Leilão e congêneres. 17.13 – Advocacia. 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.15 – Auditoria. 17.16 – Análise de Organização e Métodos. 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 – Estatística. 17.21 – Cobrança em geral. 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de aturização (<i>factoring</i>). 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto,	4%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22 – Serviços de exploração de rodovia. 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25 – Serviços funerários. 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênio funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%

José de Freitas Cordelero
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

27 – Serviços de assistência social. 27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 – Serviços de biblioteconomia. 29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32 – Serviços de desenhos técnicos. 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36 – Serviços de meteorologia. 36.01 – Serviços de meteorologia.	2%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 – Serviços de museologia. 38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%

GRUPO B

Profissionais Autônomos	Valor anual em UPMC
1 - Analistas de sistemas e programador;	40
2 - Médico, inclusive análises clínicas, patologia, eletricidade médica,	

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;	40
3 - Farmaceutico;	40
4 - Terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e fonoaudiólogo;	40
5 - Acupuntor;	40
6 - Nutricionista;	40
7 - Obstetra;	40
8 - Odontólogo;	40
9 - Protético;	40
10 - Psicólogo;	40
11 - Psicanalista;	40
12 - Medico veterinário;	40
13 - Enfermeiro;	20
14 - Esteticista, depilador e congêneres;	15
15 - Instrutor de esportes e ginástica em geral, massagista e demais atividades físicas;	20
16 - Engenheiro, agrônomo, agrimensor, arquiteto, geólogo, urbanista, paisagista e congêneres;	40
17 - Decorador;	20
18 - Instrutor de ensino, treinamento, orientação pedagógica educacional e avaliação de conhecimento de qualquer natureza;	20
19 - Guia de turismo;	15
20 - Musico;	15
21 - Alfaiate, costureira;	15
22 - Tintureiro, lavadeira;	15
23 - Tapeceiro e reformador de estofamentos em geral;	15
24 - Funileiro, e lanterneiro;	15
25 - Carpinteiro e serralheiro;	15
26 - Perito e analista técnico;	20
27 - Leiloeiro;	40
28 - Advogado;	40
29 - Arbitro de qualquer espécie, inclusive jurídico;	40
30 - Auditor;	40
31 - Analista de Organizações e Métodos;	40
32 - Atuário e calculista de qualquer espécie;	20
33 - Contador;	40
34 - Técnico em contabilidade;	20
35 - Estatístico;	20
36 - Consultor e economista;	40
37 - Palestrista;	20
38 - Assistente Social;	40
39 - Avaliador;	20
40 - Biólogo;	40
41 - Técnico em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;	20
42 - Desenhista técnico;	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

43 - Despachante e congêneres;	20
44 - Investigador, detetive e congêneres;	15
45 - Repórter, jornalista e assessor de imprensa;	40
46 - Artista, atleta, modelo;	15
47 - Condutor de veículos;	15
48 - Assessor;	20
49 - Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure e congêneres;	15

Art. 30. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 31. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 28 desta Lei;

II – da instalação dos andaimés, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

Jose de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
21



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso do serviço descrito no subitem 7.14 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de Serviços do art. 29 – Grupo A;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

22



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de Serviços do art. 29 - Grupo A;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto na proporção da extensão da rodovia explorada dentro do município.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 42 e 43, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção II

Local da Prestação e Sujeito Passivo

Art. 32. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 33. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

23



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

§ 1º O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços do art. 29 - Grupos A e B ficará sujeito à incidência do imposto sobre cada uma delas.

§ 2º Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Os contribuintes do imposto sujeitam-se as seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Art. 35. Fica atribuído ao tomador, pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecido neste Município, ainda que goze de isenção ou imunidade, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços que lhe forem prestados, exceto:

I – quando o prestador de serviço, pessoa física, comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais, por meio de exibição do Cartão de Inscrição Cadastral dentro do prazo de validade, bem como o recolhimento do ISSQN autônomo correspondente ao exercício fiscal em que se der a prestação do serviço;

II – se o prestador de serviço comprovar a sua regular condição de imune ou isento do imposto, ou ainda de contribuinte sob regime de estimativa;

III – o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A, que fica sob a responsabilidade do prestador.

§ 1º Os serviços a que se refere o *caput* são aqueles prestados por pessoa física residente ou empresas estabelecidas neste Município, considerando-se como estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º À Aço Minas Gerais S/A caberá a retenção de 51% (cinquenta e um por cento) do ISSQN devido pelas empresas das quais for tomador de serviços, repassando ao município de Congonhas, conforme estabelecido no convênio de participação tributária firmado com o município de Ouro Branco.

§ 3º Para a retenção serão consideradas as alíquotas previstas na Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A, que incidirão sobre o preço do serviço.

José de Freitas Cordêiro
Prefeito Municipal de Congonhas

24



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

§ 4º A responsabilidade de que trata este artigo não dispensa o prestador do serviço da emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, nem o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta no documento fiscal de prestação do serviço, do valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 36. É também responsável pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN:

I – o promotor ou patrocinador de espetáculo desportivo e de diversão pública, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

II – o responsável por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

III – a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços a ela prestado por empresa corretora ou agenciadora de seguro e de capitalização estabelecidas no Município;

IV – a empresa ou entidade que administre ou explore loteria e outros jogos, aposta, sorteio, prêmio ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou comissionados, inclusive, quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

V – a empresa de plano de saúde, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes estabelecidos no Município;

VI – a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo imposto devido decorrente da prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente estabelecido no Município;

VII – a instituição financeira ou equiparada, pelo imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente;

VIII – o órgão e entidade da administração direta e indireta do município, bem como suas empresas públicas, na qualidade de fonte pagadora, quanto aos serviços tomados, exceto quando:

a) o prestador comprovar sua regular condição de imune ou isento do imposto, ou ainda de contribuinte sob o regime de estimativa;

b) o prestador alegar a condição de sociedade de profissionais liberais e apresentar a guia de recolhimento do ISSQN, referente ao exercício fiscal em que se der a prestação do serviço;

IX – o órgão e entidade da administração direta e indireta do Estado membro ou da União, na qualidade de tomador do serviço;

José de Freitas Carneiro
Prefeito Municipal de Congonhas
25



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

X – a companhia aérea ou seus representantes, estabelecida no Município, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas a agência de viagem e a operadora turística, relativa à venda de passagens aéreas;

XI – a empresa de telecomunicação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;

XII – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIII – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 31 desta Lei.

Art. 37. A responsabilidade de que tratam os arts. 35 e 36 desta Lei é atribuída às pessoas neles referidas, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos situados neste Município de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Será também responsável pela retenção o tomador de serviços, ainda que estabelecido ou residente em outro Município, desde que o serviço tomado seja executado no município de Congonhas.

§ 2º A regra do parágrafo anterior aplica-se ainda que seja o prestador do serviço residente ou estabelecido em outro Município.

Art. 38. Ao tomador de serviço que não atender às determinações da presente Lei seja quanto à retenção ou ao recolhimento no prazo fixado, serão aplicadas, subsidiariamente, as penalidades previstas na legislação municipal, cabíveis ao prestador de serviço inadimplente.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido nos arts. 35, 36 e 38, implicará em responsabilidade solidária pelo tributo devido.

Art. 39. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 40. Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, considera-se:

I – Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
26



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

IV – Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o valor do material fornecido pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A.

§ 3º Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá à quantidade de UPMC constantes na Lista de Serviços do art. 29 – Grupo B.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.17, 17.18, 17.19, 30.01 da Lista de Serviços do art. 29 - Grupo A forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 3º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 5º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 6º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço, para efeito do disposto no §2º deste artigo, aquele por ele adquirido e que permanece incorporado à obra após sua conclusão.

§ 7º Os materiais fornecidos de que trata o parágrafo anterior deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local a qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores.

§ 8º Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada identificação do local da obra a qual se destina.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
27



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

§ 9º Fica dispensada a comprovação de que trata os §§ 7º e 8º até o limite de 30 % (trinta por cento) do valor dos serviços prestados.

Art. 42. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Art. 43. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no art. 42, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de Serviços do art. 29 - Grupo A.

Art. 44. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, incluídos aí os valores acrescidos os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 2º O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 45. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 46. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

Jose de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
28



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios e gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Seção IV
Lançamento

Art. 47. O imposto será lançado:

I – uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II – mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa;

III – mensalmente, mediante lançamento por homologação, na hipótese da retenção de que trata os arts. 35 a 38;

IV – de ofício, para os casos previstos nos arts. 45 e 50 desta Lei.

Parágrafo único. Para o lançamento previsto no inciso II, o contribuinte deverá apresentar ao órgão Fazendário as respectivas vias das notas fiscais.

Art. 48. Para cálculo do imposto na forma dos incisos II, III e IV do art. 47 aplicar-se-á as alíquotas constantes na Lista de Serviços no art. 29 - Grupo A.

Art. 49. Durante o prazo de 5 (cinco) anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 50. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

José de Freitas Carneiro
Prefeito Municipal de Congonhas
29



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 51. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 52. A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 53. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 54. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 55. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V
Arrecadação

Art. 56. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será pago da seguinte forma:

I – quando se tratar de prestação de serviço sob a forma do inciso I do art. 47, até o dia 31 de março de cada ano, considerados, para tanto, os dados declarados pelo contribuinte ao ensejo de sua inscrição no cadastro fiscal;

II – quando se tratar de serviço prestado na forma do inciso II, do art. 47, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou a prazo, será recolhido até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal;

III – quanto se tratar do imposto retido de que trata os arts. 35 a 38, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da retenção;

José de Freitas Cavaleiro
Primeiro Secretário de Congonhas
30



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

IV – quando se tratar do imposto lançado na forma do inciso IV do art. 47, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do artigo anterior, o tomador do serviço deverá apresentar, juntamente com a guia de recolhimento, uma via das notas fiscais e/ou Recibos de Pagamento a Autônomo a que se referirem o recolhimento.

Art. 57. No recolhimento no imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – serão estimados o valor dos serviços tributários e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III – as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 58. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 59. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não pago no seu vencimento, implicará na cobrança de acréscimos legais nos termos da legislação própria.

Seção VI
Escrituração Fiscal

Art. 60. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços;

III - entregar, até o dia dez de cada mês, ao órgão encarregado da gestão tributária, as vias das notas fiscais destinadas à fiscalização.

§ 1º No mês que não ocorrer faturamento o contribuinte prestará declaração neste sentido, protocolando-a no órgão encarregado da gestão tributária no prazo fixado no inciso III.

José de Freitas Cordeiro
Preliminarmente
31



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

§ 2º O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 3º Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Art. 61. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 1º Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 2º As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 3º Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 4º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de cinco anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

§ 5º O executivo poderá adotar procedimentos de escrituração de documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte.

Art. 62. O órgão Fazendário poderá possuir nota fiscal avulsa, que será fornecida ao contribuinte, a requerimento deste, mediante recolhimento prévio do imposto devido sobre o valor da operação.

Art. 63. Todo tomador ou intermediário de serviços sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal cuja utilização esteja prevista na legislação.

Art. 64. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, deles deve constar a sua firma ou denominação, endereço e número da inscrição

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

municipal, bem como a data, quantidade de cada impressão e a autorização expedida pelo órgão Fazendário.

Seção VII

Inscrição

Art. 65. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços - Grupos A e B que trata o art. 29, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º O contribuinte é obrigado a comunicar cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VIII

Isenção

Art. 66. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Seção IX

Outras Disposições

Art. 67. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo imposto, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta Lei;

II – comunicar ao órgão Fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III – franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato impositivo de obrigação tributária.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 68. Até o dia 31 de março de cada exercício, os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sujeitos ao regime de pagamento mensal, ficam obrigados a apresentar ao órgão Fazendário, declaração, constando as receitas mensais referentes ao exercício anterior.

CAPITULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I
Da Incidência

Art. 69. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos" tem como fato gerador a transmissão "Inter- Vivos" por ato oneroso de bens imóveis situados no território do Município e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único. Para efeito de incidência do imposto considera-se:

I – transmissão onerosa àquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil.

II – transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia e de servidões.

III – cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 70. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura e condicional;

II – doação em pagamento;

III – arrematação;

IV – adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

V – partilha Inter-Vivos prevista no Código Civil;

VI – desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;

VII – mandato em causa própria, e seus substabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda;

VIII – instituição do usufruto convencional sobre os bens imóveis;

IX – tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município quota parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

X – tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;

XI - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

XII- qualquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis *inter-vivos* sujeitos à transcrição na forma da lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do art.72 desta Lei.

Art. 71. O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território ou município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Seção II

Da não Incidência

Art. 72. O imposto não incide sobre:

I – a transmissão *causa mortis*, a doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III – a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV – a transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no § 6º deste artigo.

V – a reserva ou a extinção do usufruto, uso ou habitação.

§ 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à aquisição.

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no § 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

35



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

§ 5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;

III- manterem escrituração de suas respectivas receitas, e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III

Da Isenção

Art. 73. Fica isento do imposto a aquisição de imóvel:

I- quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual ou Municipal destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder Público.

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrentes do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V – a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este, outro imóvel no Município;

VI – a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão cujo valor seja inferior a 15 UPMC vigentes no Município, desde que o adquirente não possua outro imóvel;

VIII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 74. As alíquotas do imposto são:

I – nas transmissões de cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

36



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II – nas demais transmissões de cessões a título oneroso, 2% (por cento).

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 75. A base de cálculo de imposto é o valor do bem, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos.

§ 1º A base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Não concordando com o valor estimado poderá o contribuinte requerer nova avaliação, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 3º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

§ 4º Na avaliação serão consideradas, dentre outras, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I – zoneamento urbano;

II – características da região;

III – características do terreno;

IV – características de construção;

V – valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 76. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I – na arrematação ou leilão, o preço pago;

II – na adjudicação o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III – nas doções em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V – na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;

VI – na transmissão do domínio direito, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;

VII – na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;

VIII – na transmissão de nua propriedade, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;

José de Freitas Cordeteiro
37



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

IX – nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

X – na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XI – nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refere ao imóvel situado no município;

XII – em qualquer outra transmissão cessão do imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores, valor do bem.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

Seção VI

Dos Contribuintes

Art. 77. Contribuinte do imposto é:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

Seção VII

Da Forma, do Local e dos Prazos

Art. 78. Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 79. O pagamento do imposto será feito no município da situação do imóvel.

Art. 80. O ITBI “INTER-VIVOS” será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Art. 81. A repartição fazendária anotará, nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI “INTER-VIVOS”, a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Art. 82. O pagamento do imposto de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

I – nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
38



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

II – nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

III – nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;

IV – na arrematação, adjudicação e remissão até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito;

V – nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

Seção VIII
Da Restituição

Art. 83. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – não se completar o ato em contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade ao ato ou contrato pela qual tiver sido pago;

III – for posteriormente reconhecido a não incidência ou direito a isenção.

§ 1º Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função da desvalorização da moeda.

Seção IX
Da fiscalização

Art. 84. Os Cartórios que lavrarem escrituras e demais atos relacionados com a transmissão onerosa de bens imóveis, qualquer que seja a natureza jurídica da transação, e as instituições financeiras que firmarem contratos que constituam em fato gerador do imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI, por ato inter vivos, ficam obrigados a prestar ao município, mensalmente, informações relativas aos atos praticados.

§ 1º Além da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo, os notários, oficiais de registro de imóveis e seus prepostos ficam obrigados a facilitar a administração tributária do Município o exame da respectiva serventia, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer ao ente federativo, quando solicitados, informações dos atos concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos sob sua responsabilidade.

§ 2º Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de registro de Imóveis ou seus prepostos a verificar a existência da prova do recolhimento do

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 39



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção

Seção X
Outras Disposições

Art. 85. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - alvará de licença para construção;
- II - contrato de empreitada de mão de obra;
- III - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- IV - certidão de regularidade de situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

§ 2º A critério do Diretor de Tributação e de Fiscalização, a falta de qualquer documento citado no "caput" do artigo e parágrafo anterior, poderá ser solicitada por outros que façam prova equivalente.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 86. A Taxa de Coleta de Lixo -TCL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se lixo domiciliar o que seja assim definido pela legislação municipal.

§ 2º Para efeito da incidência e cobrança da Taxa, considera-se beneficiado pela utilização efetiva ou potencial do serviço qualquer imóvel edificado, que constitua unidade

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 40



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

autônoma residencial, comercial, industrial ou outra espécie, seja qual for a natureza e destinação.

Art. 87. Contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 88. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo - TCL é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, aplicando-se a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a UPMC por metro quadrado de construção do imóvel.

Art. 89. A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo os prazos e formas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção III
Do Lançamento

Art. 90. A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 91. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇAS

Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 92. A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança e higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais, coletivos e a legislação urbanística.

Parágrafo único. Estão sujeitos a prévia licença:

- a) a localização ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

e) o abate de animais;

f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 93. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo será exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 94. A Taxa de Localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo único. O Alvará de Licença, conterá os seguintes elementos e características:

- I – nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II – local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III – ramo do negócio ou da atividade;
- IV – restrições;
- V – número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI – horário de funcionamento;
- VII – tipo de licença concedida.

Art. 95. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 96. As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do § 1º do art. 93.

Art. 97. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

José de Freitas Carneiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

- I – de antecipação;
- II – de prorrogação;
- III – de dias executados.

Parágrafo único. O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no “caput” deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo.

Art. 98. A Taxa de Licença para Publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

§ 2º Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos profissionais, firmas e responsáveis pelo projeto ou pela execução da obra.

Art. 99. São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras em imóveis, ressalvados os casos do art. 108 desta Lei.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 100. O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único. A arrecadação da taxa de que trata este artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 101. A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços, nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
43



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Parágrafo único. A utilização será sempre provisória e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 102. Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município nos termos do art. 92 desta Lei.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 103. A base de cálculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante aplicação da quantidade de UPMCs constante da tabela definida no art. 105 desta Lei.

Art. 104. O estabelecimento que mantenha atividades diversas, no mesmo local sem delimitação, física, de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) para cada uma das demais atividades.

Art. 105. As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes quantidades de UPMCs:

Licenças	UPMC/Dia	UPMC/Mês
1 – veiculação de publicidade em geral		
1.1 – Publicidade no exterior de veículos de transporte urbano municipal:		05
1.2 – Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)	20	
1.3 – Publicidade colocada em terrenos campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por publicidade:		20
1.4 – Quaisquer outros tipos de publicidade não constantes dos itens anteriores, por publicidade	05	

Licenças	UPMC
2 – Execução de Obras, arruamentos e loteamentos	
2.1 – Aprovação de plantas	
2.1.1 – construção de até 70m2	20
2.1.2 – construção acima de 70 m2 até 100 m2	40
2.1.2.1 – sobre o que exceder 100 m2: para cada 30 m2 ou fração	10

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
44



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

2.2 – Alinhamento e nivelamento, por unidade	
2.2.1 – Prédios residenciais	20
2.2.2 – Prédios industriais e comerciais	30
2.3 – Loteamentos	
2.3.1 – até 30.000 m ²	1.500
2.3.2 – sobre o que exceder 30.000 m ² , por 10.000 m ² ou fração	450
2.4 – Demolição, por unidade	20
2.5 – Desmembramento de terrenos, por unidade	20
2.6 – Remembramento de terrenos, por unidade	50
2.7 – Licença para habitar, por unidade	
2.7.1 – construção de até 70 m ²	20
2.7.2 – construção acima de 70 m ² até 100 m ²	40
2.7.2.1 – sobre o que exceder 100 m ² , para cada 30 m ² ou fração	10
2.8 – Legalização de construções não-licenciadas:	
2.8.1 – construção de até 70 m ²	30
2.8.2 – construção acima de 70 m ² até 100 m ²	50
2.8.2.1 – sobre o que exceder 100 m ² , para cada 30 m ² ou fração	15
2.9 – Quaisquer outras obras particulares não especificadas inclusive reformas	50

Licenças	Quantidades em UPMC		
	Dia	Mês	Ano
3 – Exploração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos, por unidade			
3.1 – Feirantes		10	
3.2 – Veículos			50
3.3 – Barraquinhas, quiosques e trayllers		20	
3.4 – Circos e parques de diversões	10		
3.5 – Bancas de jornais e revistas			20
3.6 – Caixas eletrônicos e demais serviços bancários			300
3.7 – Shows, festivais, bailes, recitais, aparelhagens de shows	10		
3.8 – Outros		10	

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

45



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Seção III
Lançamento

Art. 106. A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria no município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

Seção IV
Arrecadação

Art. 107. A taxa de licença, em todas as modalidades do art. 92, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 20% (vinte por cento) do valor inicial.

Seção V
Isenções

Art. 108. São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II – os engraxates ambulantes;
- III – os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV – a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios;
- V – as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI – as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;
- VII – a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas muros ou grades;
- VIII – as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

46



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

IX – os parques de diversões com entrada gratuita;

X – os espetáculos circenses;

XI – os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

XII – os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VI

Das Taxas de Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento

Art. 109. As taxas de competência do Município têm como fato gerador:

I- o exercício regular do poder de polícia do Município;

II- a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 110. A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos no Código Tributário Municipal aplicam-se, também, às taxas, salvo nos casos em que esta lei determine tratamento diferente.

Art. 111. A incidência e a cobrança da taxa independem:

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III- da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV- do resultado financeiro da atividade exercida;

V- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade;

VI- de que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou através de terceiros contratados.

Art. 112. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização de Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

47



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 113. Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I-efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;

II- potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

Art. 114. Para efeito de incidência das taxas consideram-se estabelecimentos distintos:

I- os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 115. O lançamento e o recolhimento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 116. As taxas serão calculadas com base na Unidade Padrão do Município de Congonhas – UPMC.

Art. 117. As taxas cobradas anualmente podem ser fracionadas proporcionalmente em unidades mensais, caso não haja previsão para cobrança por mês ou por dia, desde que o lançamento ocorra após o vencimento, conforme regulamento.

Parágrafo único. Requerida a baixa cadastral até o vencimento de que trata o *caput* deste artigo, o valor da taxa poderá ser fracionado proporcionalmente em unidades mensais.

Art. 118. Pelo exercício regular do Poder de Polícia serão cobradas as seguintes taxas:

I- Licença de Localização (TLL);

II- Fiscalização de Funcionamento (TFF).

Seção VII

Da Taxa de Licença de Localização

Art. 119. A TLL, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimento e repartição pública, ou para o exercício no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de crédito, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de arte, de ofício ou profissão, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
48



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 120. A TLL será cobrada uma única vez, por ocasião do início das atividades mencionadas no artigo anterior, e sempre que houver qualquer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 121. Contribuinte da TLL é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 122. A TLL tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com as seguintes quantidades de UPMCs, na forma e nos prazos regulamentares:

Taxa de Licença de Localização - TLL			
Item	Especificação da Receita	Unidade (m2)	UPMC/ Ano
1	Indústrias, por classe de área (m2)	Até 100	92
		Acima de 100 até 200	172
		Acima de 200 até 300	345
		Acima de 300 até 1.000	690
		Acima de 1.000 até 5.000	805
		Acima de 5.000 até 10.000	1.725
		Acima de 10.000	5.750
Item	Especificação da Receita	Unidade (m2)	UPMC/ Ano
2	Comerciais, por classe de área (m2)	Até 50	33
		Acima de 50 até 100	55
		Acima de 100 até 200	110
		Acima de 200 até 300	220
		Acima de 300 até 1.200	440
		Acima de 1.200 até 2.000	550
		Acima de 2.000	880
Item	Especificação da Receita	Unidade (m2)	UPMC/ Ano
3	Prestadora de serviços, por classe de área (m2)	Até 50	32
		Acima de 50 até 100	80
		Acima de 100 até 250	150
		Acima de 250 até 600	280
		Acima de 600 até 1.200	400
		Acima de 1.200 até 2.000	600
		Acima de 2.000	1.200

Jose de Freitas Cordeteiro
Prefeito Municipal de Congonhas 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Item	Especificação da Receita		UPMC/ Ano
4	Outros	Profissional de nível superior	120
		Profissional de nível técnico	50
		Profissional sem graduação	30
Item	Especificação da Receita	Unidade (m2)	UPMC/ Ano
5	Atividades de extração mineral e siderúrgico (m2)	Até 1.000	500
		Acima de 1.000 até 5.000	1.000
		Acima de 5.000 até 60.000	3.000
		Acima de 60.000	70.000

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Art. 123. A TFF é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao controle do cumprimento da legislação municipal, regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.

Art. 124. A TFF será cobrada anualmente e em conjunto quando ocorrer o previsto no art. 120 desta Lei.

Art. 125. A TFF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou ambulantes.

Art. 126. A TFF será cobrada tendo como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com a tabela do art. 129 desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 127. Contribuinte da TFF é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no município, que exerce suas atividades no município, ainda que eventualmente ou sem ponto fixo.

Art. 128. Para o comércio eventual, em datas especiais constantes do calendário de eventos do município, o valor da TFF poderá ser fixado por decreto, com valores diversos do disposto nesta lei, desde que observado o princípio da espera nonagesinal.

Parágrafo único. No regulamento deve ser respeitado, o valor mínimo de 10 Unidade Padrão do Município de Congonhas - UPMC, por dia.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

50



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 129. A TFF tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com as seguintes quantidades de UPMCs, na forma e nos prazos regulamentares:

Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento – TFF			
Item	Especificação da Receita	Unidade (m2)	UPMC/Ano
1	Indústrias, por classe de área (m2)	Até 100	80
		Acima de 100 até 200	150
		Acima de 200 até 300	300
		Acima de 300 até 1.000	600
		Acima de 1.000 até 5.000	700
		Acima de 5.000 até 10.000	1.500
		Acima de 10.000	5.000
Item	Especificação da Receita	Unidade (m2)	UPMC/Ano
2	Comerciais, por classe de área (m2)	Até 50	30
		Acima de 50 até 100	50
		Acima de 100 até 200	100
		Acima de 200 até 300	200
		Acima de 300 até 1.200	400
		Acima de 1.200 até 2.000	500
		Acima de 2.000	800
Item	Especificação da Receita	Unidade (m2)	UPMC/Ano
3	Prestadora de serviços, por classe de área (m2)	Até 50	30
		Acima de 50 até 100	50
		Acima de 100 até 250	100
		Acima de 250 até 600	250
		Acima de 600 até 1.200	350

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 51



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

		Acima de 1.200 até 2.000	500
		Acima de 2.000	800
Item	Especificação da Receita		UPMC/Ano
4	Outros	Profissional de nível superior	100
		Profissional de nível técnico	40
		Profissional sem graduação	20
Item	Especificação da Receita	Unidade (m2)	UPMC/Ano
5	Atividades de extração mineral e siderúrgico (m2)	Até 1.000	500
		Acima de 1.000 até 5.000	1.000
		Acima de 5.000 até 60.000	3.000
		Acima de 60.000	70.000

Seção IX
Disposições Finais

Art. 130. A TLL/TFF não será cobrada para o Micro Empreendedor Individual - MEI.

Art. 131. A licença concedida poderá ser cassada quando a pessoa física ou pessoa jurídica descumprirem legislações ambientais, sanitárias, de uso e ocupação do solo e irregularidade na construção do imóvel que impossibilite a sua utilização em risco próprio ou de terceiros.

§ 1º Conforme a gravidade do dano poderá a secretaria afim notificar o contribuinte para que proceda a regularização da infração cometida.

§ 2º A irregularidade que possa prejudicar a coletividade deverá ter sua licença cassada até a regularização.

Art. 132. Na liberação de licenças para atividades de grande porte no município deverá apresentar informações e documentos a serem regulamentados por decreto do executivo municipal.

Parágrafo único. A não apresentação conforme caput desse artigo impossibilitará a liberação da licença de fiscalização e funcionamento.

Art. 133. A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá para as demais atividades a forma de apresentação e documentos para cadastro e liberação de licença.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

52



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

CAPÍTULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS- TSA

Seção I
Do Fato Gerador e Sujeito Passivo

Art. 134. A Taxa de Serviços Ambientais – TSA, que tem como fator gerador o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para análise, controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recursos ambientais.

§1º Sujeito passivo da TSA é toda pessoa física ou jurídica sujeita aos serviços constantes na tabela do art. 136, desta Lei.

§2º A TSA é definida por estabelecimento e seus valores são os afixados na tabela do art. 136, desta Lei.

Art. 135. A Taxa de Serviços Ambientais - TSA deverá ser recolhida junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para custeio e investimento nos serviços descritos além dos demais termos previstos em lei.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 136. Os valores correspondentes a cada serviço estão expressos na tabela abaixo - CUSTOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.

Parágrafo único. Os valores das unidades de TSA são expressos na Unidade Padrão do Município de Congonhas - UPMC, e serão reajustados em moeda corrente automaticamente e de acordo com o reajuste anual do índice.

CUSTOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL						
<u>ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem A,B,C,D,E,F)</u>						
1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (UPMC)						
MODALIDADE	FASE	1	2	3		
LAS - CADASTRO	CADASTRO	44,36	44,36	-		
LAS - RAS	RAS	904,07	904,07	904,07		
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (UPMC)						
MODALIDADE	FASE	2	3	4	5	6
LAT	LP	-	2.447,81	3.427,29	-	-
LAT	LI	-	1.468,33	1.958,07	-	-
LAT	LIC	-	5.091,70	7.000,97	-	-
LAT	LO	-	3.182,42	4.161,01	-	-
LAT	LOC	-	9.228,76	12.411,18	-	

Jose de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 53



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (UPMC)						
MODALIDADE	FASE	2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	4.969,26	4.969,26	6.682,46	-	-
LAC 1	LOC	9.228,76	9.228,76	12.411,18	-	-
LAC 2	LP	-	2.447,81	3.427,29	-	-
LAC 2	LP+LI	-	2.741,48	3.769,76	-	-
LAC 2	LI+LO	-	3.256,06	4.283,45	-	-
LAC 2	LIC	-	5.091,70	7.000,97	-	-
LAC 2	LIC+LO	-	8.274,12	11.161,99	-	-
LAC 2	LO	-	3.182,42	4.161,01	-	-
LAC 2	LOC	9.228,76	9.228,76	12.411,18	-	-
ANÁLISE DE CONFORMIDADE AMBIENTAL (UPMC)						
CLASSE			3	4	5	6
SEMMA - SISMAAD			1.415,54	1.836,08	5.385,36	8.322,92
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO (UPMC)						
CLASSE			2 ou 3	4	5	6
RENOVAÇÃO DE LO			3.182,42	4.161,01	-	-
DEMAIS SERVIÇOS (UPMC)						
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO						19,52
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS E DECLARAÇÕES						22,18
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 - LISTAGEM "A a F"						392,15
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)						904,07
EMIÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						5,32
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						13,31
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL						10,65
ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)						
1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (UPMC)						
MODALIDADE	FASE	1	4	3		
LAS - CADASTRO	CADASTRO	26,62	26,62	-		
LAS - RAS	RAS	305,20	305,20	305,20		
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (UPMC)						
MODALIDADE	FASE	2	3	4	5	6
LAT	LP	-	881,89	1.305,09	-	-
LAT	LI	-	608,63	912,94	-	-
LAT	LIC	-	1.938,55	2.883,43	-	-
LAT	LO	-	745,26	1.044,25	-	-
LAT	LOC	-	969,72	1.357,43	-	-
3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (UPMC)						
MODALIDADE	FASE	2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	1.565,93	1.565,93	2.283,68	-	-
LAC 1	LOC	969,72	969,72	1.357,43	-	-
LAC 2	LP	-	881,89	1.305,09	-	-

José de Freitas Cardozo
Prefeito Municipal de Congonhas 54



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LAC 2	LP+LI	-	1.044,25	1.552,62	-	-
LAC 2	LI+LO	-	948,43	1.369,85	-	-
LAC 2	LIC	-	1.938,55	2.883,43	-	-
LAC 2	LIC+LO	-	2.683,81	3.927,68	-	-
LAC 2	LO	-	745,26	1.044,25	-	-
LAC 2	LOC	3.927,37	969,72	1.357,43	-	-
ANÁLISE DE CONFORMIDADE AMBIENTAL (UPMC)						
CLASSE			3	4	5	6
SEMMA - SISMAAD			1.087,28	1.553,50	2.329,81	3.728,06
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO-LO (UPMC)						
CLASSE			2 ou 3	4	5	6
RENOVAÇÃO DE LO			521,68	731,06	-	-
DEMAIS SERVIÇOS (UPMC)						
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO						19,52
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS E DECLARAÇÕES						22,18
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)						904,07
EMISSION DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						5,32
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						13,31
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL						43,12
Regulamenta §único do art 22 da Lei 3.827, de 28 de dezembro de 2018, que trata do Licenciamento e Regularização Ambiental Municipal.						

Seção III
Da Isenção

Art. 137. Ficam isentos ao pagamento da Taxa de Serviços Ambientais – TSA, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:

- I-** as microempresas e microempreendedores individuais - MEIs;
- II-** o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;
- III-** instituições com atividades filantrópicas, recreativas, culturais, educacionais e para fins de pesquisa científica;
- IV-** as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I
Incidência

João de Freitas Cordêiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 138. São fatos geradores das Taxas de Serviços Diversos aqueles constantes da lista do art. 139.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 139. As taxas de serviços, cuja gratuidade não seja prevista em Lei, serão cobradas de acordo com as seguintes quantidades de UPMCs:

Especificação	Quantidades de UPMC
1 – Apreensão, depósito e liberação de animais	
1.1 apreensão por animal	
1.1.1 – pequenos animais	10,5
1.1.2 – animais médios	21
1.1.3 – grandes animais	42
1.2 – depósito e liberação por animal e por dia ou fração	
1.2.1 – pequenos animais	5
1.2.2 – animais médios	10,5
1.2.3 – grandes animais	10,5
2 – Apreensão, depósito e liberação de veículos	
2.1 – veículos de propulsão humana	
2.1.1 - apreensão, por unidade	10
2.1.2 – depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	2
2.2 – veículo de tração animal	
2.2.1 - apreensão por unidade	10
2.2.2 – depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	2
2.3 – veículos motorizados	
2.3.1 - apreensão por unidade	100
2.3.2 – depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	10
3 – Apreensão, depósito e liberação de bens e mercadorias	
3.1 - apreensão por Kg	1
3.2 - depósito e liberação, por Kg e por dia ou fração	1
4 – Serviços funerários	
4.1 – imunação em:	
4.1.1 – sepultura rasa	20
4.1.2 – carneiro	20

Leide Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

4.1.3 – mausoléu	100
4.2 Prorrogação, por período de 5 anos:	
4.2.1 – em sepultura rasa	20
4.2.2 – em carneiro	20
4.3 – perpetuidade:	
4.3.1 - sepultura rasa	100
4.3.2 – em carneiro	100
4.3.3 – em jazigo por m ²	100
4.4 - exumação por unidade	40
4.5 – diversos:	
4.5.1 – entrada ou retirada de ossada	40
4.5.2 – permissão para qualquer construção	10
4.5.3 - emplacamento	10
5 – outros serviços:	
5.1 – coleta de entulho por viagem:	
5.1.1 – quando previamente comunicado	50
5.1.2 – quando não comunicado	100
5.2 – numeração de prédio	10
5.3 – ligação de rede de esgoto	15
5.4 – ligação de pena d'água	15
5.5 – transporte de carne do matadouro municipal p/viagem p/usuário	30
5.6 – Averbação em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	7
Notas: I – considera-se, para efeito do item 1 desta tabela: a) – pequenos animais: os caninos, felinos e aves b) – animais médios: os suínos, caprinos e ovinos c) – grandes animais: os bovinos, equinos, asininos, moares e bufalinos. II – na reincidência dos itens 1 e 2 será cobrada a taxa de apreensão em dobro	

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO

Seção I
Hipótese de Incidência

Art. 140. A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria e o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 141. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 142. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 143. Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 144. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas.

§ 2º Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

João de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 145. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 146. O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único. No caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Seção V
Do Pagamento

Art. 147. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 148. A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 149. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

59



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 150. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 151. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação Tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 152. Interpreta-se a Legislação Tributária que disponha, literalmente, sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 153. Da obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

60



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO

Seção I
Sujeito Passivo

Art. 154. Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 155. Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituem o seu objeto.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 156. São solidariamente obrigados:

I – as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II – a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III – a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV – todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 61



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 157. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 158. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 159. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 160. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então o disposto no art. 158.

Art. 161. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 162. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPITULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
62



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 163. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 164. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “De Cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 165. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 166. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
LANÇAMENTO

Art. 167. O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 168. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

63



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 169. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 170. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 171. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 172. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 173. Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo único. A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 174. O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 175. A notificação de lançamento conterà:

I – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
64



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

- II – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III – o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV – o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 176. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 177. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 178. A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 179. Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 180. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único. Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 181. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 182. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

65



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 169 e seu parágrafo único;
- VIII – a consignação em pagamento, nos termos do art. 186;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

Art. 183. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no art. 174.

Art. 184. Os créditos tributários e não tributários recolhidos fora do prazo de vencimento, serão acrescidos de juros de mora, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculado sobre o valor original do débito.

Art. 185. O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que a Lei estabeleça.

Art. 186. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Art. 187. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 188. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 187, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 187, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 189. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 190. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 191. Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
67



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 192. Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 193. Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 194. A remissão total ou parcial do crédito tributário será feita pelo Prefeito, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, mediante lei que defina as condições do benefício a ser concedido:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III- ao fato de ser a importância do crédito tributária inferior a 20% (vinte por cento) da UPMC;
- IV- as considerações de equidade relativamente a característica pessoais ou materiais do caso;
- V- as condições peculiares no município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo simulação do beneficiário.

Art. 195. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I- da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 196. A ação e cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
68



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

III– por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV– por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

I– durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

II– durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

III– a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 197. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que se tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 198. São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 199. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 200. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa da lei.

Art. 201. A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I– às taxas e à contribuição de melhoria;

II– aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
69



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 202. A isenção só poderá ser concedida:

I- em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção cobrando o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 203. A Anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 204. A anistia só pode ser concedida:

I- em caráter geral;

II- limitadamente;

- a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
70



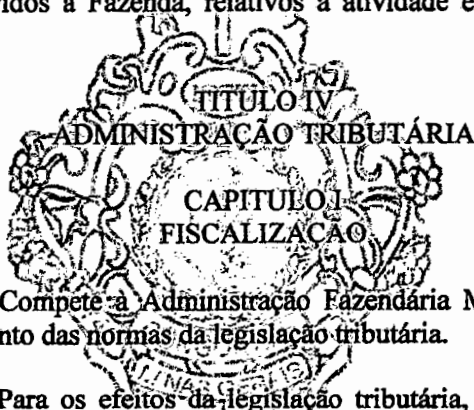
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

CAPÍTULO V
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 205. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou a sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 206. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 207. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



Art. 208. Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 209. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 210. A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 211. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 71



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, casas bancárias, caixa econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 212. Sem prejuízos do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 213. Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 214. O procedimento fiscal tem início com:

- I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II- a apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial da fiscalização.

Art. 215. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

José de Freitas Cordato
Prefeito Municipal de Congonhas

72



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Iniciais

Art. 216. A Administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 217. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 218. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 219. A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 220. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 221. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

73



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

§ 2º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 222. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, em modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 223. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 224. Considera-se intimado o contribuinte:

I- na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II- na data do recebimento, por via postal com aviso de recebimento - AR; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência de Correios;

III- trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 225. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 226. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 227. Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeitas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 228. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 229. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 230. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
74



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 231. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 232. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 233. A impugnação mencionará:

- I– a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II– a qualificação do impugnante;
- III– os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV– as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 234. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 235. Anexada à defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 236. A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º A Autoridade Administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2º O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 237. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 257.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 238. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

José de Freitas Corderyo
Pessoa Jurídica de Congonhas 75



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 239. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância;

a) aos Auditores Fiscais do Município, ou na falta destes, ao Titular de Finanças, ou Fazenda Municipal;

II- em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município, ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

Seção II

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 240. O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 241. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 242. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§1º A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 243. Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito, suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 244. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I- exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da UPMC;

II- for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

Seção III

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 245. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
76



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

§ 1º O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I- de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II- de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 246. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 247. Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 248. São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 249. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravantes decorrentes do litígio.

Seção IV
Do Processo da Consulta

Art. 250. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 251. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída; se necessário, com documentos.

Art. 252. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 253. A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 254. A formulação da notificação ao consulente se devidas, no mesmo prazo, em efetivo pagamento.

João de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 255. A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 256. Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único. A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

Art. 257. A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV - Livro Segundo, deste Código.

Parágrafo único. A inscrição do crédito municipal e as providências judiciais para recebimento poderão ser antecipadas, caso haja ameaça de perda pelo Órgão Fazendário.

Art. 258. Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do art. 235.

Art. 259. A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 260. A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 261. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
78



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

IV- a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;

VI- sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto da infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 262. A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 263. O crédito tributário e não tributário poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do regulamento.

§ 1º O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da Dívida.

§ 2º A inadimplência no pagamento de duas ou mais parcelas do mesmo parcelamento importará no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito, podendo o saldo remanescente ser reparcelado, nos termos do *caput* e parágrafos deste artigo.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I- 10 (dez) UPMC, no caso de Pessoas Físicas;

II- 25 (vinte e cinco) UPMC, no caso de Micro e Pequenas Empresas;

III- 50 (cinquenta) UPMC, para as demais Pessoas Jurídicas.

§ 4º O parcelamento não exclui a incidência de juros de mora e multa até o pagamento integral do débito, calculados na forma dos arts 184 e 272 desta Lei.

CAPÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

79



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Art. 264. A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramos de negócios ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de vinte dias da data da entrada do requerimento na repartição, com o prazo de validade de 90 (noventa) dias, a contar da sua expedição.

Art. 265. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 266. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 267. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu regulamento, ou de caráter normativo.

Art. 268. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 269. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 270. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único. Constitui crime de sonegação fiscal:

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
80



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda pública;

IV- Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 271. São sujeitas à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único. A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 272. Os créditos tributários e não tributários recolhidos fora do prazo de vencimento, serão acrescidos de multas de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) ao dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor original do débito.

Art. 273. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizados do tributo, se for o caso:

I- 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

II- 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III- 100% (cem por cento) da UPMC, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISSQN, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais; deixar de informar posteriores alterações ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

IV- 80% (oitenta por cento) da UPMC, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feitos pelo sujeito passivo;

V- 100% (cem por cento) da UPMC ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI- 100% (cem por cento) da UPMC, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;

VII- 100% (cem por cento) da UPMC ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

José de Freitas Cordeiro
Presidente Municipal de Congonhas
81



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

VIII- 100% (cem por cento) da UPMC, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX- 50% (cinquenta por cento) da UPMC, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o art. 35 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

X- 100% (cem por cento) da UPMC, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI- 60% (sessenta por cento) da UPMC, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII- 100% (cem por cento) da UPMC, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no art. 196 - de prescrição de crédito tributário - os livros e documentos fiscais;

XIII- 50% (cinquenta por cento) da UPMC, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do físico;

XIV- 5% (cinco por cento) da UPMC, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV- 50% (cinquenta por cento) da UPMC, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI- 1% (um por cento) da UPMC, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII- 1% (um por cento) da UPMC, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII- 50% (cinquenta por cento) da UPMC, pela sonegação de documentos para apuração do valor dos serviços;

XIX- 60% (sessenta por cento) da UPMC, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XX- 50% (cinquenta por cento) da UPMC, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 274. Quanto ao ITBI, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 275. O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 84.

José de Freitas Cordeiro
Secretário Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 276. A omissão ou inexactidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 277. Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

TÍTULO V
DO REGULAMENTO

CAPÍTULO I
REGULAMENTO

Art. 278. O Prefeito, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco

Art. 279. Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviços que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 280. A municipalidade dará publicidade a todas as leis regulamentos em matéria tributária.

Parágrafo único. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação

Jose de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

do loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do art. 20 desta Lei.

Art. 282. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração Municipal:

- I- título de propriedade da área loteada;
- II- planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal e demais normas previstas na legislação urbanística do Município;
- III- mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 283. Fica instituído no âmbito do município de Congonhas a "Unidade Padrão do Município de Congonhas – UPMC".

§ 1º O valor da UPMC equivale a R\$ 4,19 (quatro reais e dezenove centavos);

§ 2º O valor da UPMC será reajustado pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, no início de cada exercício fiscal.

Art. 284. Tributos, multas e demais valores fixados na Legislação Municipal, em real, serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, acumulados nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 285. Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I- 1.179, de 5 de setembro de 1984;
- II- 1.773, de 31 de dezembro de 1990;
- III- 1.842, de 21 de maio de 1992;
- IV- 1.897, de 10 de março de 1992;
- V- 1.968, de 22 de março de 1994;
- VI- 2.086, de 28 de dezembro de 1995;
- VII- 2.138, de 4 de setembro de 1997;
- VIII- 2.236, de 8 de novembro de 1999;
- IX- 2.237, de 8 de novembro de 1999;
- X- 2.242, de 16 de dezembro de 1999;
- XI- 2.286, de 12 de junho de 2001;
- XII- 2.404, de 14 de fevereiro de 2003;
- XIII- 2.447, de 12 de dezembro de 2003;
- XIV- 2.448, de 12 de dezembro de 2003;
- XV- 2.582, de 30 de dezembro de 2005;
- XVI- 2.676, de 29 de dezembro de 2006;
- XVII- 2.831, de 30 de dezembro de 2008;
- XVIII- 2.855, de 15 de junho de 2009;
- XIX- 2.934, de 4 de maio de 2010;
- XX- 3.035, de 16 de dezembro de 2010;

José de Freitas Cordeiro
Petrus Instituto de Congonhas
84



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

XXI- 3.044, de 28 de dezembro de 2010;
XXII- 3.155, de 22 de dezembro de 2011;
XXIII- 3.330, de 19 de dezembro de 2013;
XXIV- 3.333, de 19 de dezembro de 2013;
XXV- 3.334, de 19 de dezembro de 2013;
XXVI- 3.393, de 9 de junho de 2014;
XXVII- 3.559, de 3 de dezembro de 2015;
XXVIII- 3.656, de 23 de dezembro de 2016;
XXIX- 3.657, de 23 de dezembro de 2016;
XXX- 3.658, de 23 de dezembro de 2016;
XXXI- 3.659 de 23 de dezembro de 2016;
XXXII- 3.707, de 28 de setembro de 2017;
XXXIII- 3.719, de 4 de dezembro de 2017;
XXXIV- 3.756, de 28 de março de 2018;
XXXV- 3.761, de 10 de maio de 2018;
XXXVI- 3.870, de 20 de setembro de 2019; e
XXXVII- 3.873, de 14 outubro de 2019.

Art. 286. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 8 de julho de 2020.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Anexo I

Planta Genérica de Valores (atualizada) para lotes edificados e lotes sem edificação com respectivas alíquotas de localização					
Distrito	Setor	Quadra	Lote	Valor do m ² de terreno (em Reais)	Alíquota de localização para lotes vagos
1	1	2	34	62,2218	4%
1	1	2	Demais lotes da quadra	15,9766	1%
1	1	2	Todos	5,7280	1%
1	1	6	Todos	15,5134	1%
1	1	11	Todos	8,5499	0,5%
1	1	14	Todos	5,8122	1%
1	1	28	1	15,9766	1%
1	1	28	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	1	29	6	5,8122	1%
1	1	29	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	1	30	0002, 0003	5,7280	1%
1	1	30	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	1	31	Todos	15,5134	1%
1	1	41	Todos	15,5134	1%
1	1	42	Todos	15,5134	1%
1	1	49	0001, 0002, 0003, 0005, 0007, 0008, 0009, 0030, 0031	15,5134	1%
1	1	49	23	5,8122	1%
1	1	49	Demais lotes da quadra	9,8696	1%
1	1	50	Todos	9,8696	1%
1	1	58	12	9,8696	1%
1	1	58	0022, 0040	5,7280	1%
1	1	58	0028, 0033, 0034	19,3462	1%
1	1	58	38	5,8122	1%
1	1	58	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	1	59	0001, 0002, 0003, 0004, 0007, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0057, 0058, 0059	19,3462	3%
1	1	59	0029, 0056	9,8696	3%
1	1	59	55	5,7280	1%
1	1	59	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	1	66	0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0011, 0012, 0014, 0015, 0016, 0042, 0049	9,8696	1%
1	1	66	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	1	73	Todos	5,7280	1%

José de Freitas Cordetto
Prefeito Municipal de Congonhas 86



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	1	74	1	19,3462	1%
1	1	74	2	7,5671	1%
1	1	74	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	1	76	0002, 0007	15,5134	1%
1	1	76	Demais lotes da quadra	19,3462	1%
1	1	77	Todos	15,5134	1%
1	1	78	Todos	15,5134	1%
1	1	79	Todos	19,3462	1%
1	1	88	Todos	11,8071	1%
1	2	1	Todos	5,7280	4%
1	2	2	0010, 0011, 0012, 0015	18,8266	1%
1	2	2	0037, 0047	13,0706	1%
1	2	2	0049, 0054	13,4636	1%
1	2	2	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	2	3	1	10,1081	1%
1	2	3	4	60,3687	4%
1	2	3	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	2	4	83	5,7280	1%
1	2	4	Demais lotes da quadra	17,1139	1%
1	2	5	Todos	15,5134	1%
1	2	7	0008, 0017, 0041, 0047	18,8266	1%
1	2	7	27	60,3687	4%
1	2	7	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	2	8	0001, 0002, 0004	15,5134	1%
1	2	8	Demais lotes da quadra	17,9563	1%
1	2	9	1	15,5134	1%
1	2	9	Demais lotes da quadra	18,8266	1%
1	2	10	0001, 0003, 0004	5,7280	1%
1	2	10	Demais lotes da quadra	18,8266	1%
1	2	12	12	13,0706	1%
1	2	12	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	2	13	Todos	15,5134	1%
1	2	14	Todos	15,6959	1%
1	2	15	Todos	15,6959	1%
1	2	16	0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0011, 0012, 0013, 0017, 0023, 0033, 0034, 0036, 0037, 0038, 0041, 0042, 1034	15,6959	1%
1	2	16	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	2	17	0004, 0005, 0009, 0011, 0015, 0016, 0023, 0033, 0040	15,5134	1%
1	2	17	Demais lotes da quadra	15,6959	1%
1	2	18	Todos	15,6959	1%
1	2	19	0016, 0017	17,9563	1%
1	2	19	0020, 0021	60,3687	4%

José de Freitas Cordoia
Prefeito Municipal de Congonhas 87



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	2	19	Demais lotes da quadra	15,6959	4%
1	2	20	0005, 0011	17,9563	2%
1	2	20	Demais lotes da quadra	15,6959	1%
1	2	21	Todos	15,6959	1%
1	2	22	1	16,8612	2%
1	2	22	0005, 0006	15,5134	1%
1	2	22	Demais lotes da quadra	15,6959	1%
1	2	23	1	16,8612	2%
1	2	23	0010, 0012, 0013, 0014, 0015, 0017, 0018	18,8266	1%
1	2	23	20	15,5134	1%
1	2	23	Demais lotes da quadra	15,6959	1%
1	2	24	0003, 0015, 0016	60,3687	2%
1	2	24	0007, 0008, 0010	15,6959	1%
1	2	24	Demais lotes da quadra	18,8266	1%
1	2	25	0001, 0004, 0014	18,8266	1%
1	2	25	0002, 0005	15,6959	1%
1	2	25	9	11,8071	1%
1	2	25	Demais lotes da quadra	60,3687	2%
1	2	26	Todos	60,3687	4%
1	2	27	0001, 0007, 0008, 0039, 0045, 0049, 0059, 0060, 1003	18,3351	2%
1	2	27	0006, 0054	21,8169	3%
1	2	27	Demais lotes da quadra	60,3687	3%
1	2	28	Todos	60,3687	3%
1	2	29	Todos	60,3687	3%
1	2	30	0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0041, 0044, 0045	15,5134	1%
1	2	30	0021, 0022, 0023, 0024, 0025, 0040, 0042, 0043, 0046	60,3687	1%
1	2	30	0026, 0027, 0028, 0029, 0030, 0031, 0032, 0035, 0036	18,3351	4%
1	2	30	Demais lotes da quadra	18,8266	1%
1	2	31	0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016	18,8266	1%
1	2	31	0017, 0018, 0019, 0020, 0022, 0023, 0024, 0025, 0026, 0027, 0039	15,5134	1%
1	2	31	Demais lotes da quadra	18,3351	1%
1	2	32	0018, 0019, 0020, 0021, 0024, 0026, 0028	18,8266	1%
1	2	32	Demais lotes da quadra	18,3351	1%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
88



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	2	33	0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010	18,3351	1%
1	2	33	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	2	34	Todos	15,5134	1%
1	2	35	1	15,5134	1%
1	2	35	0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0033, 0034, 0040, 0044, 1007, 1044	18,8266	1%
1	2	35	Demais lotes da quadra	18,3351	1%
1	2	36	Todos	60,3687	4%
1	2	37	1024	18,3351	4%
1	2	37	Demais lotes da quadra	60,3687	4%
1	2	38	0002, 0003	18,8266	4%
1	2	38	Demais lotes da quadra	60,3687	4%
1	2	39	0001, 0014	60,3687	1%
1	2	39	Demais lotes da quadra	18,8266	1%
1	2	40	Todos	18,8266	1%
1	2	41	Todos	18,8266	1%
1	2	42	Todos	18,8266	1%
1	2	43	Todos	18,8266	1%
1	2	44	Todos	18,8266	1%
1	2	45	Todos	18,8266	1%
1	2	46	Todos	60,3687	1%
1	2	47	Todos	60,3687	1%
1	2	48	Todos	60,3687	1%
1	2	49	0013, 0014	18,8266	1%
1	2	49	Demais lotes da quadra	60,3687	1%
1	2	50	Todos	60,3687	1%
1	2	51	Todos	60,3687	1%
1	2	52	Todos	60,3687	1%
1	2	53	Todos	60,3687	1%
1	2	54	0017, 0020, 0025	18,8266	1%
1	2	54	Demais lotes da quadra	60,3687	4%
1	2	55	4	18,8266	1%
1	2	55	Demais lotes da quadra	60,3687	1%
1	2	56	0044, 1044	60,3687	1%
1	2	56	Demais lotes da quadra	18,8266	1%
1	2	57	Todos	18,8266	1%
1	2	58	Todos	18,8266	1%
1	2	60	0016, 0035	15,5134	1%
1	2	60	0022, 0023, 0025	17,1139	1%
1	2	60	1005	18,8266	1%
1	2	60	Demais lotes da quadra	60,3687	1%
1	2	61	Todos	60,3687	1%
1	2	62	Todos	60,3687	1%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 89



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	2	63	0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007	18,8266	1%
1	2	63	Demais lotes da quadra	60,3687	1%
1	2	64	0004, 0006, 1004	60,3687	3%
1	2	64	Demais lotes da quadra	18,8266	3%
1	2	65	Todos	18,8266	2%
1	2	66	Todos	60,3687	4%
1	2	67	Todos	60,3687	4%
1	2	68	0005, 0030, 0038, 0039, 0041	18,8266	4%
1	2	68	Demais lotes da quadra	60,3687	4%
1	2	69	0016, 0019, 0036, 0040	18,8266	4%
1	2	69	Demais lotes da quadra	60,3687	4%
1	2	70	0013, 0015, 0016, 0017, 0044, 1018	60,3687	2%
1	2	70	Demais lotes da quadra	18,8266	2%
1	2	71	0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010	60,3687	2%
1	2	71	Demais lotes da quadra	18,8266	2%
1	2	72	1002, 1014	60,3687	2%
1	2	72	Demais lotes da quadra	18,8266	2%
1	2	73	Todos	18,8266	2%
1	2	74	Todos	18,8266	2%
1	2	75	Todos	60,3687	4%
1	2	76	Todos	60,3687	4%
1	2	77	0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0011, 0012, 0013, 0014, 0018, 0019, 0021, 0022, 1021, 1023	18,8266	2%
1	2	77	0041, 0047, 0048, 0049, 0051, 0052	21,8169	3%
1	2	77	0046, 0047, 0050	60,3687	3%
1	2	77	Demais lotes da quadra	17,9563	2%
1	2	78	Todos	15,6959	2%
1	2	79	Todos	15,6959	2%
1	2	92	Todos	21,8169	3%
1	2	94	Todos	60,3687	3%
1	2	98	Todos	60,3687	3%
1	2	102	Todos	15,5134	2%
1	3	6	Todos	15,5134	1%
1	3	8	Todos	17,9563	1%
1	3	11	Todos	8,5499	1%
1	3	12	Todos	15,5134	1%
1	3	19	Todos	15,5134	1%
1	3	20	Todos	11,8071	1%
1	3	22	Todos	15,5134	1%
1	3	23	Todos	15,5134	1%
1	3	24	Todos	15,5134	1%
1	3	25	Todos	15,5134	1%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 90



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	3	26	Todos	15,5134	1%
1	3	27	Todos	15,5134	1%
1	3	28	Todos	15,5134	1%
1	3	29	Todos	15,5134	1%
1	3	30	Todos	15,5134	1%
1	3	36	Todos	15,5134	1%
1	3	37	Todos	15,5134	1%
1	3	38	Todos	15,5134	1%
1	3	39	Todos	15,5134	1%
1	3	40	Todos	15,5134	1%
1	3	41	Todos	15,5134	1%
1	3	42	Todos	15,5134	1%
1	3	43	Todos	15,5134	1%
1	3	44	Todos	15,5134	1%
1	3	45	Todos	15,5134	1%
1	3	46	Todos	15,5134	1%
1	3	47	Todos	15,5134	1%
1	3	49	Todos	15,5134	1%
1	3	50	Todos	15,5134	1%
1	3	51	Todos	15,5134	1%
1	3	52	Todos	15,5134	1%
1	3	53	Todos	15,5134	1%
1	3	54	Todos	15,5134	1%
1	3	55	Todos	15,5134	1%
1	3	56	Todos	15,5134	1%
1	3	57	Todos	15,5134	1%
1	3	58	Todos	15,5134	1%
1	3	59	Todos	15,5134	1%
1	3	60	Todos	15,5134	1%
1	3	61	Todos	15,5134	1%
1	3	62	Todos	15,5134	1%
1	3	63	Todos	15,5134	1%
1	3	64	Todos	15,5134	1%
1	3	65	Todos	15,5134	1%
1	3	66	Todos	11,8071	1%
1	3	67	Todos	15,5134	1%
1	3	68	Todos	15,5134	1%
1	3	70	Todos	5,7280	1%
1	3	96	Todos	15,5134	1%
1	4	1	Todos	60,3687	4%
1	4	2	Todos	60,3687	4%
1	4	3	Todos	60,3687	4%
1	4	5	11	15,5134	1%
1	4	5	Demais lotes da quadra	60,3687	3%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

91



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	4	6	0007, 0008, 0009, 0014, 0015, 0016, 0018, 0020, 0031, 0038, 0067, 0075	15,5134	1%
1	4	6	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	4	7	0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0037	60,3687	1%
1	4	7	0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0036, 1014	11,8071	1%
1	4	7	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	8	0004, 0008, 0010	60,3687	1%
1	4	8	11	11,8071	1%
1	4	8	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	9	0001, 0002, 0003, 0011, 0012	17,9563	1%
1	4	9	6	11,8071	1%
1	4	9	Demais lotes da quadra	60,3687	1%
1	4	10	Todos	60,3687	4%
1	4	11	12	15,5134	1%
1	4	11	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	4	12	6	15,5134	1%
1	4	12	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	4	14	0019, 0020, 0021, 0022, 0023, 0024, 0025, 0026, 0027, 0028	15,5134	1%
1	4	14	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	4	15	0003, 0004, 0005, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0022, 0023, 0024, 0031, 0048, 0055	15,5134	1%
1	4	15	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	4	17	Todos	60,3687	1%
1	4	18	0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0012, 0013, 0026, 0027, 0029	15,5134	1%
1	4	18	Demais lotes da quadra	60,3687	1%
1	4	19	Todos	60,3687	1%
1	4	20	Todos	60,3687	4%
1	4	21	Todos	60,3687	4%
1	4	22	Todos	60,3687	4%
1	4	23	Todos	60,3687	4%
1	4	24	0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0020	14,6149	1%
1	4	24	0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0043	15,5134	1%
1	4	24	0021, 0027	8,9009	1%
1	4	24	Demais lotes da quadra	60,3687	4%
1	4	25	Todos	15,5134	1%
1	4	26	1	60,3687	1%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 92



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	4	26	7	11,8071	1%
1	4	26	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	27	0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0020, 0021, 0023, 0024, 0025, 0026, 0027	60,3687	1%
1	4	27	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	28	Todos	15,5134	1%
1	4	29	Todos	60,3687	1%
1	4	30	Todos	60,3687	1%
1	4	31	0001, 0002, 0026, 0032, 0033, 0034, 0039, 0043, 1030	14,6149	1%
1	4	31	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	32	0001, 0002, 0003, 0004, 0005	48,2810	1%
1	4	32	0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0033	60,3687	1%
1	4	32	0030, 0031, 0035, 0036, 0037, 0042, 0043	14,6149	1%
1	4	32	0032, 0034, 0039	8,9009	1%
1	4	32	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	33	Todos	15,5134	1%
1	4	34	Todos	15,5134	1%
1	4	35	Todos	15,5134	1%
1	4	36	Todos	15,5134	1%
1	4	37	0010, 0011, 0012	11,8071	1%
1	4	37	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	38	0008, 0009, 0010	11,8071	1%
1	4	38	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	39	Todos	15,5134	1%
1	4	40	Todos	15,5134	1%
1	4	41	0001, 0003, 0012	11,8071	1%
1	4	41	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	42	Todos	15,5134	1%
1	4	43	Todos	15,5134	1%
1	4	44	17	11,8071	1%
1	4	44	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	45	Todos	15,5134	1%
1	4	46	Todos	15,5134	1%
1	4	47	Todos	15,5134	1%
1	4	48	24	60,3687	1%
1	4	48	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	49	Todos	15,5134	1%
1	4	50	0005, 0020, 0021, 0023, 0025, 0026	11,8071	1%
1	4	50	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	51	Todos	15,5134	1%
1	4	53	Todos	15,5134	1%
1	4	54	Todos	15,5134	1%

José de Freitas Cordeiro
Pleiteia Intermunicipal de Congonhas 93



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	4	55	Todos	15,5134	1%
1	4	56	Todos	15,5134	1%
1	4	57	Todos	15,5134	1%
1	4	58	Todos	15,5134	1%
1	4	59	Todos	15,5134	1%
1	4	60	Todos	11,8071	1%
1	4	61	0028, 0044, 0045	11,8071	1%
1	4	61	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	62	7	13,4636	1%
1	4	62	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	64	0021, 0022, 0023, 0026, 0027, 0028, 0029, 0036	11,8071	1%
1	4	64	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	65	Todos	15,5134	1%
1	4	66	Todos	15,5134	1%
1	4	67	Todos	15,5134	1%
1	4	68	Todos	15,5134	1%
1	4	69	5	11,8071	1%
1	4	69	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	72	0004, 0005, 0006	15,5134	1%
1	4	72	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	4	78	Todos	11,8071	1%
1	4	80	0028, 0040, 0041, 0042	15,5134	1%
1	4	80	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	4	81	Todos	11,8071	1%
1	4	82	Todos	11,8071	1%
1	4	84	Todos	11,8071	1%
1	4	85	Todos	11,8071	1%
1	4	86	8	15,5134	1%
1	4	86	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	4	87	Todos	11,8071	1%
1	4	88	Todos	11,8071	1%
1	4	89	Todos	11,8071	1%
1	4	90	Todos	11,8071	1%
1	4	91	Todos	11,8071	1%
1	4	92	Todos	11,8071	1%
1	4	93	2	15,5134	1%
1	4	93	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	4	95	Todos	15,5134	1%
1	4	96	0001, 0003, 0004, 0005, 0006, 0036, 0057, 1003	17,9563	1%
1	4	96	0016, 0017	60,3687	1%
1	4	96	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	4	97	Todos	60,3687	4%
1	4	98	0018, 0021	15,5134	1%

José de Freitas Cordeiro
Petrópolis, 14 de maio de 2014
Congonhas 94



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	4	98	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	4	99	Todos	11,8071	1%
1	4	100	Todos	11,8071	1%
1	4	101	Todos	11,8071	1%
1	5	1	Todos	18,8266	3%
1	5	2	0014, 0028, 0092	17,9563	0,5%
1	5	2	25	11,8071	0,5%
1	5	2	Demais lotes da quadra	18,8266	0,5%
1	5	3	4	8,5499	0,5%
1	5	3	Demais lotes da quadra	17,1139	0,5%
1	5	4	0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0044, 0045, 0049, 0053, 0056, 0057, 0060, 0061, 0065, 0066, 0069, 0078	17,1139	3%
1	5	4	0058, 0074, 0076, 0080, 0081	11,8071	3%
1	5	4	Demais lotes da quadra	8,5499	3%
1	5	5	0013, 0021, 0022, 0024, 0026	15,5134	3%
1	5	5	23	17,1139	3%
1	5	5	0027, 0130, 1001, 1002, 1005	8,5499	3%
1	5	5	49	17,9563	3%
1	5	5	Demais lotes da quadra	11,8071	3%
1	5	6	12	17,9563	1%
1	5	6	0020, 0024, 0030, 0032, 1020	8,5499	1%
1	5	6	28	9,8274	1%
1	5	6	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	5	7	0004, 0011, 0037, 0065, 0103, 0110, 0118, 0119, 0120, 0121, 0122, 0128, 0129, 0136, 0159, 0165	5,7280	1%
1	5	7	Demais lotes da quadra	8,5499	1%
1	5	8	Todos	17,9563	3%
1	5	9	Todos	17,9563	3%
1	5	10	11	16,8612	1%
1	5	10	Demais lotes da quadra	17,9563	3%
1	5	11	14	14,2638	1%
1	5	11	0016, 0017	5,7280	1%
1	5	11	Demais lotes da quadra	8,5499	1%
1	5	15	Todos	60,3687	1%
1	5	16	0001, 0087	11,8071	1%
1	5	16	0020, 0026, 0029, 0033, 0034, 0035, 0036, 0037, 0039, 0040, 0041, 0042, 0043, 0044, 0045, 0047, 0049, 0050, 0051, 0052, 0053, 0054, 0055, 0056, 0133, 0135, 0136, 0137, 0138	9,8274	1%
1	5	16	132	5,7280	1%
1	5	16	Demais lotes da quadra	8,5499	1%
1	5	17	49	60,3687	1%

José de Freitas Cordetto
Petrópolis, 15 de Novembro de 2015
Congonhas 95



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	7	6	Todos	11,8071	2%
1	7	7	Todos	11,8071	2%
1	7	19	Todos	11,8071	2%
1	7	23	Todos	11,8071	2%
1	7	24	Todos	11,8071	2%
1	7	25	Todos	11,8071	2%
1	7	26	Todos	11,8071	2%
1	7	29	Todos	11,8071	2%
1	7	33	Todos	11,8071	2%
1	7	34	Todos	11,8071	2%
1	7	35	Todos	11,8071	2%
1	8	1	18	11,8071	2%
1	8	1	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	8	4	5	8,5499	2%
1	8	4	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	8	5	0001, 1002	5,7280	2%
1	8	5	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	8	6	54	5,7280	2%
1	8	6	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	8	7	0006, 0034	9,8274	2%
1	8	7	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	8	8	0009, 0013	11,8071	2%
1	8	8	Demais lotes da quadra	9,8274	2%
1	8	10	Todos	11,8071	2%
1	8	14	Todos	9,8274	2%
1	8	16	Todos	5,7280	2%
1	8	20	Todos	11,8071	2%
1	8	21	Todos	11,8071	2%
1	8	22	Todos	11,8071	2%
1	8	23	Todos	11,8071	2%
1	8	24	Todos	11,8071	2%
1	8	26	Todos	11,8071	2%
1	8	28	Todos	11,8071	2%
1	8	34	Todos	11,8071	2%
1	8	47	0005, 0007, 0008, 0009	11,8071	2%
1	8	47	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	8	48	Todos	5,7280	2%
1	8	49	Todos	11,8071	2%
1	8	50	Todos	11,8071	2%
1	9	1	0016, 0020	7,0196	2%
1	9	1	Demais lotes da quadra	8,5499	2%
1	9	2	0001, 0002	5,7280	2%
1	9	2	0027, 0028, 0029, 0030, 0031, 0032, 0033, 0034, 0035	7,0196	2%
1	9	2	Demais lotes da quadra	8,5499	2%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 98



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	9	3	0001, 0002, 0003, 0004, 0012, 0030, 0032, 0033, 0035, 0036, 0037, 0038, 0040, 0041, 0043, 0046, 1004	8,5499	2%
1	9	3	0013, 0015, 0051, 0052, 0053, 0054, 0055, 0056, 0057	8,9992	2%
1	9	3	34	5,7280	2%
1	9	3	Demais lotes da quadra	7,0196	2%
1	9	4	Todos	8,5499	2%
1	9	6	Todos	8,5499	2%
1	9	8	Todos	7,0196	2%
1	9	9	0001, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0014	5,7280	2%
1	9	9	Demais lotes da quadra	8,5499	2%
1	9	10	15	5,7280	2%
1	9	10	Demais lotes da quadra	8,5499	2%
1	9	11	3	8,5499	2%
1	9	11	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	9	13	Todos	8,5499	2%
1	9	14	3	5,7280	2%
1	9	14	Demais lotes da quadra	8,5499	2%
1	9	15	Todos	8,5499	2%
1	10	1	Todos	5,7280	1%
1	10	2	Todos	5,7280	1%
1	10	6	5	5,7280	1%
1	10	6	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	10	7	Todos	5,7280	1%
1	10	8	Todos	5,7280	1%
1	10	9	12	5,7280	1%
1	10	9	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	10	10	1	7,0196	1%
1	10	10	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	10	11	Todos	7,0196	1%
1	10	12	Todos	7,0196	1%
1	10	13	1	5,7280	1%
1	10	13	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	10	14	0007, 0008	5,7280	1%
1	10	14	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	10	15	Todos	7,0196	1%
1	10	16	Todos	5,7280	1%
1	10	17	0006, 0011	5,7280	1%
1	10	17	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	10	18	1	17,9563	1%
1	10	18	0002, 0003	5,7280	1%
1	10	18	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	10	19	Todos	5,7280	1%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

99



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	11	1	0002, 0012	5,7280	1%
1	11	1	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	11	2	Todos	7,0196	1%
1	11	3	Todos	7,0196	1%
1	11	4	0001, 0002, 0003, 0004	7,0196	1%
1	11	4	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	11	5	Todos	7,0196	1%
1	11	6	0001, 0022, 1001	5,7280	1%
1	11	6	9	15,5134	1%
1	11	6	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	11	7	0001, 0004, 0012, 0013	5,7280	1%
1	11	7	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	11	8	0011, 0014	5,7280	1%
1	11	8	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	11	9	Todos	7,0196	1%
1	11	10	Todos	5,7280	1%
1	11	11	Todos	7,0196	1%
1	12	1	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	12	1	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	12	2	Todos	7,0196	1%
1	12	3	Todos	7,0196	1%
1	12	4	Todos	7,0196	1%
1	12	5	Todos	7,0196	1%
1	12	6	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	12	6	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	12	7	Todos	7,0196	1%
1	12	8	0013, 0016, 0028, 0048	5,7280	1%
1	12	8	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	12	9	Todos	7,0196	1%
1	12	10	0054, 0056, 0060, 0061	5,7280	1%
1	12	10	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	12	11	Todos	7,0196	1%
1	12	13	Todos	7,0196	1%
1	12	14	Todos	7,0196	1%
1	12	15	20	5,7280	1%
1	12	15	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	12	16	2	7,0196	1%
1	12	16	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	12	60	Todos	7,0196	1%
1	13	1	Todos	5,7280	1%
1	13	2	Todos	5,7280	1%
1	13	3	Todos	5,7280	1%
1	13	4	Todos	5,7280	1%
1	13	5	Todos	5,7280	1%
1	13	6	Todos	5,7280	1%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	13	7	Todos	5,7280	1%
1	13	8	Todos	5,7280	1%
1	13	9	Todos	5,7280	1%
1	13	10	Todos	5,7280	1%
1	13	11	Todos	5,7280	1%
1	13	12	Todos	5,7280	1%
1	13	13	12	15,5134	1%
1	13	13	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	13	14	Todos	5,7280	1%
1	13	15	Todos	5,7280	1%
1	13	16	Todos	5,7280	1%
1	13	17	28	7,0196	1%
1	13	17	39	5,8122	1%
1	13	17	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	13	18	Todos	5,7280	1%
1	13	19	Todos	5,7280	1%
1	13	20	Todos	5,7280	1%
1	13	21	Todos	5,7280	1%
1	13	23	Todos	5,7280	1%
1	13	24	Todos	5,7280	1%
1	13	25	Todos	5,7280	1%
1	13	26	Todos	5,7280	1%
1	14	1	Todos	5,7280	0,5%
1	14	2	Todos	5,7280	0,5%
1	14	3	Todos	5,7280	0,5%
1	14	4	Todos	5,7280	0,5%
1	14	5	0005, 0012	6,0509	0,5%
1	14	5	Demais lotes da quadra	5,7280	0,5%
1	14	6	Todos	5,7280	0,5%
1	14	7	Todos	5,7280	0,5%
1	15	1	Todos	5,7280	0,5%
1	15	2	Todos	5,7280	0,5%
1	15	3	Todos	5,7280	0,5%
1	15	5	Todos	5,7280	0,5%
1	15	7	Todos	5,7280	0,5%
1	15	8	Todos	5,7280	0,5%
1	16	1	Todos	5,7280	0,5%
1	16	2	Todos	5,7280	0,5%
1	16	3	Todos	5,7280	0,5%
1	16	4	Todos	5,7280	0,5%
1	16	5	Todos	5,7280	0,5%
1	16	8	Todos	11,8071	0,5%
1	17	1	Todos	5,7280	1%
1	17	2	Todos	5,7280	1%
1	17	3	Todos	5,7280	1%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

101



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	18	1	Todos	44,7850	0,5%
1	18	2	Todos	44,7850	0,5%
1	18	3	Todos	44,7850	0,5%
1	18	4	Todos	44,7850	0,5%
1	18	5	Todos	44,7850	0,5%
1	18	6	Todos	44,7850	0,5%
1	18	8	Todos	44,7850	0,5%
1	18	10	Todos	44,7850	0,5%
1	19	1	0004, 0011	10,1081	0,5%
1	19	1	Demais lotes da quadra	5,7280	0,5%
1	19	2	Todos	5,7280	0,5%
1	19	3	0003, 0005	5,7280	0,5%
1	19	3	Demais lotes da quadra	10,1081	0,5%
1	20	1	Todos	5,7280	0,5%
1	20	2	Todos	5,7280	0,5%
1	21	1	Todos	5,8122	2%
1	21	2	Todos	5,8122	2%
1	21	3	Todos	5,8122	2%
1	21	4	Todos	5,8122	2%
1	21	5	Todos	5,8122	2%
1	21	6	Todos	5,8122	2%
1	21	7	Todos	5,8122	2%
1	21	8	Todos	5,8122	2%
1	21	9	Todos	5,8122	2%
1	21	10	Todos	5,8122	2%
1	21	11	Todos	5,8122	2%
1	21	12	Todos	5,8122	2%
1	21	15	Todos	5,8122	2%
1	21	16	Todos	5,8122	2%
1	21	17	Todos	5,8122	2%
1	21	22	0001, 0002, 0003	5,7280	2%
1	21	22	Demais lotes da quadra	5,8122	2%
1	21	23	Todos	5,8122	2%
1	21	25	0001, 0013, 0014, 0021, 0022, 0023	5,7280	2%
1	21	25	0007, 0008	5,9666	2%
1	21	25	Demais lotes da quadra	5,8122	2%
1	21	28	Todos	5,7280	2%
1	21	29	Todos	5,7280	2%
1	21	30	0016, 0017, 0019, 0021, 0023, 0024, 0025	5,7280	2%
1	21	30	Demais lotes da quadra	5,8122	2%
1	21	31	Todos	5,8122	2%
1	21	32	0001, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015	5,8122	2%
1	21	32	Demais lotes da quadra	5,7280	2%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

102



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	21	33	Todos	5,7280	2%
1	21	34	Todos	5,7280	2%
1	22	1	Todos	5,7280	2%
1	22	2	Todos	5,7280	2%
1	22	3	Todos	5,7280	2%
1	22	4	Todos	5,7280	2%
1	22	5	Todos	5,7280	2%
1	22	6	Todos	5,7280	2%
1	22	7	Todos	5,7280	2%
1	23	1	Todos	5,7280	2%
1	23	2	Todos	5,7280	2%
1	23	3	Todos	5,7280	2%
1	23	4	Todos	5,7280	2%
1	23	5	Todos	5,7280	2%
1	23	6	Todos	5,7280	2%
1	23	7	Todos	5,7280	2%
1	23	8	Todos	5,7280	2%
1	23	9	Todos	5,7280	2%
1	23	10	Todos	5,7280	2%
1	23	11	Todos	5,7280	2%
1	23	12	Todos	5,7280	2%
1	23	13	Todos	5,7280	2%
1	23	14	Todos	5,7280	2%
1	23	15	Todos	5,7280	2%
1	23	16	Todos	5,7280	2%
1	23	17	Todos	5,7280	2%
1	23	23	Todos	5,7280	2%
1	24	1	Todos	5,7280	2%
1	24	2	Todos	5,7280	2%
1	24	3	Todos	5,7280	2%
1	24	4	Todos	5,7280	2%
1	24	5	Todos	5,7280	2%
1	24	6	Todos	5,7280	2%
1	24	7	Todos	5,7280	2%
1	24	8	Todos	5,7280	2%
1	24	9	Todos	5,7280	2%
1	24	10	Todos	5,7280	2%
1	24	11	Todos	5,7280	2%
1	24	12	Todos	5,7280	2%
1	24	13	Todos	5,7280	2%
1	24	14	Todos	5,7280	2%
1	24	15	Todos	5,7280	2%
1	24	16	Todos	5,7280	2%
1	24	17	Todos	5,7280	2%
1	24	18	8	2,5692	2%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

103



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	24	18	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	25	1	Todos	15,5134	3%
1	25	2	0001, 0002, 0002	60,3687	3%
1	25	2	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	3	6	60,3687	3%
1	25	3	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	4	1	60,3687	3%
1	25	4	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	5	0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016	12,1438	3%
1	25	5	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	6	0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0023	12,1438	3%
1	25	6	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	7	0008, 0009	12,1438	3%
1	25	7	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	8	0027, 0028, 0030, 0032, 0033, 0034, 0035, 0036	15,5134	3%
1	25	8	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	25	9	0010, 0011	12,1438	3%
1	25	9	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	10	0001, 0002, 0007, 0008	15,5134	3%
1	25	10	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	25	11	Todos	12,1438	3%
1	25	12	0002, 0010, 0011, 0012	12,1438	3%
1	25	12	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	13	0001, 0002, 0003, 0004	15,5134	3%
1	25	13	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	25	14	0009, 0010, 0011, 0012	15,5134	3%
1	25	14	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	25	15	Todos	12,1438	3%
1	25	16	10	15,5134	3%
1	25	16	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	25	18	Todos	12,1438	3%
1	25	19	Todos	12,1438	3%
1	25	20	Todos	12,1438	3%
1	25	21	0005, 0007, 0008	12,1438	3%
1	25	21	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	25	22	Todos	15,5134	3%
1	25	23	Todos	15,5134	3%
1	25	46	Todos	15,5134	3%
1	25	47	Todos	15,5134	3%
1	25	68	Todos	15,5134	3%
1	26	1	Todos	5,7280	2%
1	26	2	Todos	5,7280	2%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 104



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	26	3	Todos	5,7280	2%
1	26	4	Todos	5,7280	2%
1	26	5	Todos	5,7280	2%
1	26	6	Todos	5,7280	2%
1	26	7	Todos	5,7280	2%
1	26	8	Todos	5,7280	2%
1	26	9	Todos	5,7280	2%
1	26	10	Todos	5,7280	2%
1	26	11	Todos	5,7280	2%
1	26	12	Todos	5,7280	2%
1	26	13	Todos	5,7280	2%
1	26	14	Todos	5,7280	2%
1	26	15	Todos	5,7280	2%
1	26	16	-22	15,5134	2%
1	26	16	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	26	17	Todos	5,7280	2%
1	26	19	Todos	5,7280	2%
1	26	20	Todos	5,7280	2%
1	26	21	Todos	5,7280	2%
1	26	22	Todos	5,7280	2%
1	26	23	Todos	5,7280	2%
1	26	24	Todos	5,7280	2%
1	26	25	Todos	5,7280	2%
1	26	26	Todos	5,7280	2%
1	26	27	Todos	5,7280	2%
1	26	28	Todos	5,7280	2%
1	26	29	Todos	5,7280	2%
1	26	30	Todos	5,7280	2%
1	26	31	Todos	5,7280	2%
1	26	32	Todos	5,7280	2%
1	26	33	Todos	5,7280	2%
1	26	34	Todos	5,7280	2%
1	26	35	Todos	5,7280	2%
1	26	36	Todos	5,7280	2%
1	26	37	Todos	5,7280	2%
1	26	38	Todos	5,7280	2%
1	26	39	Todos	5,7280	2%
1	26	40	Todos	5,7280	2%
1	27	23	1	12,1438	1%
1	27	23	3	8,5499	1%
1	27	23	5	12,4247	1%
1	27	23	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	27	24	1	12,1438	1%
1	27	24	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	27	25	0005, 0006, 0007, 0008	15,5134	1%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 105



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	27	25	Demais lotes da quadra	12,1438	1%
1	27	26	Todos	15,5134	1%
1	27	27	0002, 0004, 0006, 0008, 0010, 0012, 0014, 0016, 0018, 0020, 0022, 0024, 0026, 0028, 0030, 0034, 0038	15,5134	1%
1	27	27	Demais lotes da quadra	12,1438	1%
1	27	28	0009, 0010, 0011, 0012	12,1438	1%
1	27	28	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	27	30	23	15,5134	1%
1	27	30	Demais lotes da quadra	12,1438	1%
1	27	31	0010, 0012	12,1438	1%
1	27	31	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	27	32	0001, 0005, 0006, 0007, 0008	15,5134	1%
1	27	32	Demais lotes da quadra	12,1438	1%
1	27	33	0001, 0002	15,5134	1%
1	27	33	Demais lotes da quadra	12,1438	1%
1	27	34	Todos	12,1438	1%
1	27	35	0001, 0003, 0004, 0005, 0013	15,5134	1%
1	27	35	Demais lotes da quadra	12,1438	1%
1	28	1	Todos	5,7280	1%
1	28	2	Todos	5,7280	1%
1	28	3	Todos	5,7280	1%
1	28	4	0009, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0017, 0018, 0020, 0021, 0019	5,7280	1%
1	28	4	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	28	5	Todos	5,7280	1%
1	28	6	Todos	5,7280	1%
1	28	7	0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017	7,0196	1%
1	28	7	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	28	8	0020, 0026	7,0196	1%
1	28	8	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	28	9	32	7,0196	1%
1	28	9	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	29	1	20	9,8274	1%
1	29	1	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	29	2	0022, 0023, 0024	9,8274	1%
1	29	2	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	29	3	Todos	11,8071	1%
1	29	4	21	9,8274	1%
1	29	4	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	29	5	Todos	9,8274	1%
1	30	1	Todos	15,5134	1%
1	30	2	Todos	15,5134	1%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

106



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	30	3	8	5,7280	1%
1	30	3	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	30	4	0008, 0010, 0011, 0013, 0014, 0021, 0024, 0025, 0026, 0027	5,7280	1%
1	30	4	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	30	21	Todos	15,5134	1%
1	30	22	Todos	15,5134	1%
1	30	46	Todos	15,5134	1%
1	31	1	Todos	11,8071	2%
1	31	2	5	9,8696	2%
1	31	2	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	31	3	Todos	11,8071	2%
1	31	4	Todos	11,8071	2%
1	31	5	0001, 0002, 0003, 0004	11,8071	2%
1	31	5	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	31	6	Todos	11,8071	2%
1	31	7	21	5,7280	2%
1	31	7	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	31	8	Todos	11,8071	2%
1	31	9	Todos	11,8071	2%
1	31	10	Todos	11,8071	2%
1	31	11	Todos	11,8071	2%
1	31	12	Todos	11,8071	2%
1	31	13	Todos	11,8071	2%
1	31	14	Todos	11,8071	2%
1	31	15	Todos	11,8071	2%
1	32	1	0001, 0002, 0003, 0004, 0006, 0023	10,1081	1%
1	32	1	Demais lotes da quadra	12,1438	1%
1	32	2	0029, 0056	15,5134	1%
1	32	2	Demais lotes da quadra	12,1438	1%
1	32	3	54	15,5134	1%
1	32	3	Demais lotes da quadra	12,1438	1%
1	32	4	Todos	12,1438	1%
1	32	5	0003, 0004, 0006, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0023	15,5134	1%
1	32	5	0021, 0022	10,1081	1%
1	32	5	Demais lotes da quadra	12,1438	1%
1	32	6	21	12,1438	1%
1	32	6	Demais lotes da quadra	10,1081	1%
1	32	7	0012, 0014, 0015, 0016, 0017	12,1438	1%
1	32	7	Demais lotes da quadra	10,1081	1%
1	32	8	Todos	12,1438	1%
1	32	9	Todos	12,1438	1%
1	32	10	0005, 0007, 0009, 0011, 0012	10,1081	1%
1	32	10	Demais lotes da quadra	12,1438	1%

José de Freitas Cordeteiro
Presidente do Conselho Municipal de Congonhas
107



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	32	11	0006, 0007, 0009, 0011, 0013, 0015, 0017, 0019, 0022	12,1438	1%
1	32	11	Demais lotes da quadra	10,1081	1%
1	32	12	Todos	10,1081	1%
1	32	13	2	10,1081	1%
1	32	13	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	32	16	Todos	12,1438	1%
1	33	1	Todos	15,5134	1%
1	33	2	Todos	15,5134	1%
1	33	3	0024, 0025	12,9161	1%
1	33	3	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	33	4	0023, 0024, 0025, 0026	12,9161	1%
1	33	4	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	33	5	Todos	15,5134	1%
1	33	6	Todos	15,5134	1%
1	33	7	Todos	15,5134	1%
1	33	8	Todos	15,5134	1%
1	33	9	0002, 0003, 0004	12,9161	1%
1	33	9	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	33	10	0001, 0002	12,9161	1%
1	33	10	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	33	11	Todos	15,5134	1%
1	33	12	Todos	15,5134	1%
1	33	13	Todos	15,5134	1%
1	33	14	Todos	15,5134	1%
1	33	15	Todos	15,5134	1%
1	33	16	0001, 0005, 0009, 0011, 0013, 0014, 0017	12,4247	1%
1	33	16	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	33	17	Todos	15,5134	1%
1	33	18	0004, 0006, 0008, 0010	12,9161	1%
1	33	18	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	33	19	Todos	15,5134	1%
1	33	20	0013, 0016, 0017	12,9161	1%
1	33	20	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	33	21	Todos	12,9161	1%
1	33	22	Todos	15,5134	1%
1	33	24	Todos	15,5134	1%
1	33	35	Todos	15,5134	1%
1	33	51	0021, 0022, 0023	12,1438	1%
1	33	51	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	33	101	4	12,9161	1%
1	33	101	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	34	1	0002, 0004, 0006, 0008, 0010, 0012, 0014, 0016, 0018, 0020, 0022, 0024,	12,1438	3%

José de Freitas Cordetto
Pretendente Inscrição de Congonhas

108



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

			0026, 0028		
1	34	1	Demais lotes da quadra	11,8071	3%
1	34	2	0004, 0006, 0008, 0010, 0012, 0014, 0016, 0018, 0020, 0022, 0024, 0026	12,1438	3%
1	34	2	Demais lotes da quadra	11,8071	3%
1	34	3	0002, 0004, 0006, 0008, 0010, 0012, 0014, 0016, 0018, 0020, 0022, 0024, 0026, 0028, 0030, 0032, 0041	11,8071	3%
1	34	3	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	34	4	0003, 0004, 0006, 0008, 0010, 0012, 0014, 0016, 0018, 0020, 0022, 0024, 0026, 0028	12,1438	3%
1	34	4	29	5,7280	3%
1	34	4	31	6,0509	3%
1	34	4	Demais lotes da quadra	11,8071	3%
1	34	5	0028, 0030	12,1438	3%
1	34	5	Demais lotes da quadra	11,8071	3%
1	34	6	0001, 0002	5,7280	3%
1	34	6	Demais lotes da quadra	11,8071	3%
1	34	7	0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0022, 0023, 0024, 0025, 0026, 0027, 0028, 0029, 0030, 0031, 0032, 0033, 0034, 0035, 0036, 0037, 0038, 0039, 0040, 0041, 0042, 0043, 0044, 0045, 0046, 0047, 0048, 0049, 0050, 0051, 0052, 0053, 0054, 0055, 0056, 0057, 0058, 0059, 0060, 0061, 0062, 0063, 0064, 0065, 0066, 0067, 0068, 0069, 0070, 0071, 0072, 0073, 0074, 0075, 0076, 0077, 0078, 0079, 0080, 0081, 0082, 0083, 0084, 0085, 0086, 0087, 0088, 0089, 0090, 0091, 0092, 0093, 0094, 0095, 0096, 0097, 0098, 0099, 0100	12,1438	3%
1	34	7	Demais lotes da quadra	11,8071	3%
1	34	9	35	18,8266	3%
1	34	9	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	34	10	0005, 0007	5,7280	3%
1	34	10	Demais lotes da quadra	11,8071	3%
1	34	11	Todos	11,8071	3%
1	34	12	0001, 0002	5,7280	3%
1	34	12	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	35	1	Todos	5,7280	2%
1	35	2	Todos	5,7280	2%
1	35	3	Todos	5,7280	2%
1	35	4	Todos	5,7280	2%
1	35	5	Todos	5,7280	2%
1	35	6	Todos	5,7280	2%
1	35	7	Todos	5,7280	2%
1	35	8	Todos	5,7280	2%
1	35	9	Todos	5,7280	2%
1	35	10	Todos	5,7280	2%
1	35	11	Todos	5,7280	2%
1	35	12	Todos	5,7280	2%
1	35	13	Todos	5,7280	2%
1	35	14	Todos	5,7280	2%
1	35	15	Todos	5,7280	2%
1	35	16	Todos	5,7280	2%
1	35	17	Todos	5,7280	2%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas
109



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	35	18	Todos	5,7280	2%
1	35	19	Todos	5,7280	2%
1	35	20	Todos	5,7280	2%
1	35	21	Todos	5,7280	2%
1	35	22	Todos	5,7280	2%
1	35	23	Todos	5,7280	2%
1	35	24	Todos	5,7280	2%
1	35	25	Todos	5,7280	2%
1	35	26	Todos	5,7280	2%
1	35	27	Todos	5,7280	2%
1	36	1	Todos	12,1438	2%
1	36	2	0001, 0002, 0003	15,5134	2%
1	36	2	Demais lotes da quadra	12,1438	2%
1	36	3	Todos	12,1438	2%
1	36	4	Todos	12,1438	2%
1	36	5	Todos	12,1438	2%
1	36	6	Todos	12,1438	2%
1	36	7	Todos	12,1438	2%
1	36	8	Todos	12,1438	2%
1	36	9	Todos	12,1438	2%
1	36	10	Todos	12,1438	2%
1	36	11	Todos	12,1438	2%
1	36	12	0001, 0039	15,5134	2%
1	36	12	Demais lotes da quadra	12,1438	2%
1	36	13	Todos	12,1438	2%
1	36	14	Todos	12,1438	2%
1	36	15	Todos	12,1438	2%
1	37	1	Todos	5,7280	1%
1	37	10	Todos	5,7280	1%
1	38	1	0005, 0008	5,7280	1%
1	38	1	Demais lotes da quadra	11,8071	1%
1	38	2	Todos	9,5468	1%
1	38	3	Todos	9,5468	1%
1	38	4	Todos	9,5468	1%
1	39	1	Todos	5,7280	2%
1	39	2	Todos	5,7280	2%
1	39	3	Todos	5,7280	2%
1	39	4	Todos	5,7280	2%
1	39	5	Todos	5,7280	2%
1	39	6	Todos	5,7280	2%
1	39	7	Todos	5,7280	2%
1	39	8	Todos	5,7280	2%
1	39	9	Todos	5,7280	2%
1	39	10	4	15,5134	2%
1	39	10	Demais lotes da quadra	5,7280	2%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 110



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	39	11	Todos	5,7280	2%
1	39	12	Todos	5,7280	2%
1	39	13	Todos	5,7280	2%
1	39	14	Todos	5,7280	2%
1	39	15	Todos	5,7280	2%
1	39	16	Todos	5,7280	2%
1	39	17	Todos	5,7280	2%
1	39	18	Todos	5,7280	2%
1	39	19	Todos	5,7280	2%
1	39	20	Todos	5,7280	2%
1	39	21	Todos	5,7280	2%
1	39	22	Todos	5,7280	2%
1	39	23	Todos	5,7280	2%
1	39	24	Todos	5,7280	2%
1	39	25	Todos	5,7280	2%
1	39	26	Todos	5,7280	2%
1	39	27	Todos	5,7280	2%
1	39	28	Todos	5,7280	2%
1	39	29	Todos	5,7280	2%
1	39	30	Todos	5,7280	2%
1	39	31	Todos	5,7280	2%
1	39	32	Todos	5,7280	2%
1	39	33	Todos	5,7280	2%
1	39	34	Todos	5,7280	2%
1	39	35	Todos	5,7280	2%
1	40	1	Todos	5,7280	2%
1	40	2	Todos	5,7280	2%
1	40	3	Todos	5,7280	2%
1	40	4	Todos	5,7280	2%
1	40	5	Todos	5,7280	2%
1	40	6	Todos	5,7280	2%
1	40	7	Todos	5,7280	2%
1	40	8	Todos	5,7280	2%
1	40	9	Todos	5,7280	2%
1	40	10	19	5,8122	2%
1	40	10	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	40	11	Todos	5,7280	2%
1	40	12	Todos	5,7280	2%
1	40	13	Todos	5,7280	2%
1	40	14	Todos	5,7280	2%
1	40	15	Todos	5,7280	2%
1	40	16	Todos	5,7280	2%
1	40	17	Todos	5,7280	2%
1	40	18	Todos	5,7280	2%
1	40	19	Todos	5,7280	2%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 111



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	40	30	Todos	5,7280	2%
1	41	1	19	8,9009	2%
1	41	1	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	41	2	Todos	5,7280	2%
1	41	3	Todos	5,7280	2%
1	41	4	Todos	5,7280	2%
1	41	5	Todos	5,7280	2%
1	41	6	Todos	5,7280	2%
1	41	7	Todos	5,7280	2%
1	41	8	Todos	5,7280	2%
1	41	10	Todos	5,7280	2%
1	41	11	Todos	5,7280	2%
1	41	12	Todos	5,7280	2%
1	41	13	Todos	5,7280	2%
1	41	14	0006, 0007	7,1460	2%
1	41	14	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	41	15	Todos	5,7280	2%
1	41	16	0003	8,9009	2%
1	41	16	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	41	18	Todos	5,7280	2%
1	41	19	Todos	5,7280	2%
1	41	20	Todos	5,7280	2%
1	41	21	Todos	5,7280	2%
1	42	1	Todos	5,7280	0,5%
1	42	2	0004, 0005	5,7280	0,5%
1	42	2	Demais lotes da quadra	7,0196	0,5%
1	42	3	0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020	7,0196	0,5%
1	42	3	Demais lotes da quadra	5,7280	0,5%
1	42	4	2	7,0196	0,5%
1	42	4	Demais lotes da quadra	5,7280	0,5%
1	42	5	Todos	5,7280	0,5%
1	42	6	Todos	5,7280	0,5%
1	42	7	Todos	5,7280	0,5%
1	42	8	Todos	5,7280	0,5%
1	42	9	40	7,0196	0,5%
1	42	9	Demais lotes da quadra	5,7280	0,5%
1	42	10	Todos	5,7280	0,5%
1	42	11	Todos	5,7280	0,5%
1	42	12	Todos	5,7280	0,5%
1	42	13	Todos	5,7280	0,5%
1	43	1	0001, 0003, 0005, 0007, 0009, 0011	5,8122	2%
1	43	1	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	43	2	Todos	5,7280	2%
1	43	3	Todos	5,7280	2%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

112



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	43	4	Todos	5,7280	2%
1	43	5	0001, 0002, 0003	5,8122	2%
1	43	5	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	43	6	0003, 0033	5,8122	2%
1	43	6	0035, 0036	7,5671	2%
1	43	6	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	43	7	0001, 0002, 0003, 0004, 0011	7,5671	2%
1	43	7	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	43	8	Todos	5,7280	2%
1	43	9	7	12,1438	2%
1	43	9	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	43	10	Todos	5,7280	2%
1	43	11	Todos	5,7280	2%
1	43	12	Todos	5,7280	2%
1	43	13	Todos	5,7280	2%
1	43	14	Todos	5,7280	2%
1	43	15	0001, 0003, 0005, 0007, 0009, 0011, 0013, 0017, 0019, 0021, 0023, 0025, 0033	7,5671	2%
1	43	15	0001, 0003, 0005, 0007, 0009, 0011, 0013, 0017, 0019, 0021, 0023, 0025, 0033	5,8122	2%
1	43	15	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	43	16	Todos	5,7280	2%
1	43	17	0001, 0003, 0005, 0007, 0009	7,5671	2%
1	43	17	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	43	18	0001, 0002	7,5671	2%
1	43	18	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	43	19	0001, 0004, 0006, 0008, 0010, 0012, 0014, 0016, 0018, 0020, 0022, 0024, 0026, 0028, 0030, 0032, 0034, 0036, 0038, 0040, 0042, 0044, 0046	7,5671	2%
1	43	19	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	43	20	Todos	5,7280	2%
1	43	21	Todos	5,7280	2%
1	43	22	0020, 0024, 0025	9,8696	2%
1	43	22	0026, 0027	5,7280	2%
1	43	22	Demais lotes da quadra	7,5671	2%
1	44	1	Todos	5,7280	2%
1	44	2	Todos	5,7280	2%
1	44	3	Todos	5,7280	2%
1	44	4	Todos	5,7280	2%
1	44	5	Todos	5,7280	2%
1	44	6	Todos	5,7280	2%
1	44	7	Todos	5,7280	2%
1	44	8	Todos	5,7280	2%
1	44	9	Todos	5,7280	2%
1	45	1	Todos	5,7280	2%

João de Freitas Cordeiro 113
Secretário Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	45	2	Todos	5,7280	2%
1	45	3	Todos	5,7280	2%
1	45	4	Todos	5,7280	2%
1	45	5	Todos	5,7280	2%
1	45	6	Todos	5,7280	2%
1	45	7	Todos	5,7280	2%
1	45	8	Todos	5,7280	2%
1	45	9	2	8,9009	2%
1	45	9	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	45	10	Todos	5,7280	2%
1	45	11	Todos	5,7280	2%
1	45	12	Todos	5,7280	2%
1	45	13	Todos	5,7280	2%
1	45	14	Todos	5,7280	2%
1	45	15	Todos	5,7280	2%
1	45	16	Todos	5,7280	2%
1	45	17	Todos	5,7280	2%
1	46	1	Todos	15,5134	2%
1	46	2	Todos	15,5134	2%
1	47	1	0013	5,8122	2%
1	47	1	Demais lotes da quadra	6,7528	2%
1	47	2	0002, 0003, 0004, 0006, 0009	6,7528	2%
1	47	2	Demais lotes da quadra	7,5671	2%
1	47	3	0003, 0005, 0007, 0009, 0011, 0012, 0013, 0014	6,7528	2%
1	47	3	Demais lotes da quadra	7,5671	2%
1	47	4	0001, 0002, 0005, 0006, 0009, 0016, 0024	7,5671	2%
1	47	4	Demais lotes da quadra	6,7528	2%
1	47	5	0007, 0012, 0013	7,5671	2%
1	47	5	Demais lotes da quadra	6,7528	2%
1	47	6	0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0009, 0012, 0017, 0020, 0022	6,7528	2%
1	47	6	Demais lotes da quadra	7,5671	2%
1	47	7	0007, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0015, 0017, 0021, 0022, 0024	7,5671	2%
1	47	7	Demais lotes da quadra	6,7528	2%
1	47	8	1	5,8122	2%
1	47	8	0002, 0005, 0006, 0007, 0012, 0013, 0014, 0017, 0024	6,7528	2%
1	47	8	Demais lotes da quadra	7,5671	2%
1	47	9	0001, 0005, 0012, 0013, 0016, 0019, 0021	7,5671	2%
1	47	9	Demais lotes da quadra	6,7528	2%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

114



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	47	10	0001, 0003, 0005, 0006, 0008, 0009, 0015, 0020, 0022	7,5671	2%
1	47	10	Demais lotes da quadra	6,7528	2%
1	47	11	Todos	6,7528	2%
1	47	12	Todos	6,7528	2%
1	47	13	Todos	6,7528	2%
1	47	14	Todos	6,7528	2%
1	47	15	Todos	6,7528	2%
1	47	16	Todos	6,7528	2%
1	47	17	Todos	6,7528	1%
1	48	1	Todos	10,1081	1%
1	48	2	Todos	13,4636	1%
1	48	3	19	10,1081	1%
1	48	3	Demais lotes da quadra	13,4636	1%
1	48	4	0004, 0006, 0008, 0010, 0012, 0014, 0016, 0018, 0019, 0020, 0021	10,1081	1%
1	48	4	Demais lotes da quadra	13,4636	1%
1	48	5	0001, 0002	15,5134	1%
1	48	5	0005, 0016	13,4636	1%
1	48	5	Demais lotes da quadra	10,1081	1%
1	48	6	Todos	15,5134	1%
1	48	7	0011, 0013	15,5134	1%
1	48	7	Demais lotes da quadra	13,4636	1%
1	48	8	0006, 0010	10,1081	1%
1	48	8	0013, 0016	15,5134	1%
1	48	8	Demais lotes da quadra	13,4636	1%
1	48	9	0001, 0002, 0003	13,4636	1%
1	48	9	0007, 0008, 0010, 0011, 0015	15,5134	1%
1	48	9	Demais lotes da quadra	10,1081	1%
1	48	10	Todos	13,4636	1%
1	49	1	Todos	5,7280	1%
1	49	2	Todos	5,7280	1%
1	49	3	Todos	5,7280	1%
1	49	4	Todos	5,7280	1%
1	50	1	Todos	5,7280	1%
1	50	2	0003, 0005, 0019, 0020, 0021, 0022, 0027	5,7280	1%
1	50	2	Demais lotes da quadra	7,0196	1%
1	50	3	0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0013, 0014	7,0196	1%
1	50	3	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	51	1	5	5,7280	3%
1	51	1	Demais lotes da quadra	16,8612	3%
1	51	2	Todos	16,8612	3%
1	51	3	Todos	16,8612	3%

José de Freitas Cordeiro
Pleiteado Anterior de Congonhas 115



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	51	4	0043, 0045, 0048, 0049, 0050, 0052	14,0673	3%
1	51	4	Demais lotes da quadra	16,8612	3%
1	51	5	Todos	16,8612	3%
1	51	6	12	11,8071	3%
1	51	6	Demais lotes da quadra	16,8612	3%
1	51	7	Todos	16,8612	3%
1	51	8	Todos	16,8612	3%
1	51	9	167	14,0673	3%
1	51	9	Demais lotes da quadra	16,8612	3%
1	51	10	Todos	16,8612	3%
1	51	43	Todos	16,8612	3%
1	52	1	0003, 0004, 0005, 0007, 0008, 0009, 0010, 0019	11,8071	3%
1	52	1	6	5,7280	3%
1	52	1	Demais lotes da quadra	14,0673	3%
1	52	2	Todos	14,0673	3%
1	52	3	Todos	14,0673	3%
1	52	4	Todos	14,0673	3%
1	52	10	Todos	14,0673	3%
1	53	1	0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0022, 0023, 0024, 0025, 0026, 0027, 0028, 0029, 0030, 0031, 0032, 0033, 0034, 0035, 0036, 0037, 0038, 0039, 0040, 0041, 0042, 0043, 0044, 0045, 0046, 0047, 0048, 0049, 0050, 0051, 0052, 0053, 0054, 0055, 0056, 0057, 0058, 0059, 0060, 0061, 0062, 0063, 0064, 0065, 0066, 0067, 0068, 0069, 0070, 0071, 0072, 0073, 0074, 0075, 0076, 0077, 0078, 0079, 0080, 0081, 0082, 0083, 0084, 0085, 0086, 0087, 0088, 0089, 0090, 0091, 0092, 0093, 0094, 0095, 0096, 0097, 0098, 0099, 0100	15,5134	1%
1	53	1	4	15,6959	1%
1	53	1	Demais lotes da quadra	6,0509	1%
1	53	2	Todos	6,0509	1%
1	53	3	0005, 0007, 0009, 0011, 0013, 0015	15,5134	1%
1	53	3	Demais lotes da quadra	6,0509	1%
1	53	4	Todos	6,0509	1%
1	53	5	Todos	6,0509	1%
1	53	6	Todos	6,0509	1%
1	53	7	0002, 0003	6,0509	1%
1	53	7	Demais lotes da quadra	15,5134	1%
1	53	8	2	5,9948	1%
1	53	8	Demais lotes da quadra	6,0509	1%
1	53	9	5	6,0509	1%
1	53	9	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	53	10	0003, 0005	5,7280	1%
1	53	10	0006, 0008	18,8266	1%
1	53	10	9	6,0509	1%
1	53	10	13	15,5134	1%
1	53	10	Demais lotes da quadra	5,9948	1%
1	53	11	Todos	6,0509	1%
1	53	12	0002, 0006, 0010, 0012, 0014, 0018, 0023, 0025	6,0509	1%
1	53	12	Demais lotes da quadra	5,7280	1%
1	53	13	Todos	6,0509	1%
1	53	14	Todos	6,0509	1%

José de Freitas Cordero
Prefeito Municipal de Congonhas

116



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	53	15	Todos	6,0509	1%
1	53	16	Todos	6,0509	1%
1	53	18	Todos	6,0509	1%
1	53	19	Todos	6,0509	1%
1	54	1	Todos	60,3687	4%
1	54	2	Todos	60,3687	4%
1	54	3	Todos	60,3687	4%
1	54	4	Todos	60,3687	4%
1	54	5	Todos	60,3687	4%
1	54	6	9	18,3351	4%
1	54	6	Demais lotes da quadra	60,3687	4%
1	54	7	Todos	60,3687	4%
1	54	8	Todos	60,3687	4%
1	55	1	Todos	17,1139	2%
1	55	2	Todos	17,1139	2%
1	55	3	Todos	17,1139	2%
1	55	4	Todos	17,1139	2%
1	55	5	Demais lotes da quadra	15,5134	2%
1	55	5	Demais lotes da quadra	17,1139	2%
1	55	6	0022, 0023, 0024, 0025, 0026, 0027, 0030, 0032, 0042, 0050, 0051, 0053	14,2638	2%
1	55	6	0028, 0031, 0040, 0041	5,7280	2%
1	55	6	0029, 0035, 0037, 0043	17,1139	2%
1	55	6	Demais lotes da quadra	15,5134	2%
1	55	7	0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0009, 0011, 0013, 0014, 0016	17,1139	2%
1	55	7	15	18,8266	2%
1	55	7	0024, 0025, 0036, 0039	14,2638	2%
1	55	7	34	8,5499	2%
1	55	7	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	55	8	10	14,2638	2%
1	55	8	Demais lotes da quadra	17,1139	2%
1	55	9	0007, 0008	14,2638	2%
1	55	9	0009, 0010, 0016, 0020, 0052	17,1139	2%
1	55	9	19	9,8274	2%
1	55	9	Demais lotes da quadra	5,7280	2%
1	55	10	Todos	15,5134	2%
1	55	11	Todos	5,7280	2%
1	56	1	1	60,3687	3%
1	56	1	0002, 0003	8,9009	3%
1	56	1	Demais lotes da quadra	6,0509	3%
1	56	2	0001, 0002, 0003	6,0509	3%
1	56	2	Demais lotes da quadra	8,9009	3%
1	56	3	Todos	8,9009	3%
1	56	4	Todos	8,9009	3%

Jose de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

117



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	56	5	Todos	8,9009	3%
1	56	6	Todos	8,9009	3%
1	57	1	0001, 0002, 0003, 0004	15,5134	2%
1	57	1	Demais lotes da quadra	7,3284	2%
1	57	2	Todos	7,3284	2%
1	57	3	Todos	7,3284	2%
1	57	4	0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006	15,5134	2%
1	57	4	Demais lotes da quadra	10,1081	2%
1	57	5	1	15,5134	2%
1	57	5	Demais lotes da quadra	7,3284	2%
1	57	6	Todos	7,3284	2%
1	57	7	0001, 0002	15,5134	2%
1	57	7	Demais lotes da quadra	7,3284	2%
1	57	8	Todos	7,3284	2%
1	57	9	0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013	7,3284	2%
1	57	9	Demais lotes da quadra	15,5134	2%
1	57	10	Todos	15,5134	2%
1	57	11	0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0022	7,3284	2%
1	57	11	Demais lotes da quadra	15,5134	2%
1	57	12	9	10,1081	2%
1	57	12	0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017	7,3284	2%
1	57	12	Demais lotes da quadra	15,5134	2%
1	57	13	0001, 0002, 0003	15,5134	2%
1	57	13	Demais lotes da quadra	7,3284	2%
1	57	14	0010, 0011, 0012	10,1081	2%
1	57	14	Demais lotes da quadra	7,3284	2%
1	57	15	0001, 0002, 0003	7,3284	2%
1	57	15	0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017	15,5134	2%
1	57	15	Demais lotes da quadra	10,1081	2%
1	57	16	Todos	7,3284	2%
1	57	17	Todos	7,3284	2%
1	57	20	0001, 0002, 0003, 0004	5,7280	2%
1	57	20	0014, 0015	15,5134	2%
1	57	20	Demais lotes da quadra	7,3284	2%
1	57	21	0001, 0002, 0003, 0004	15,5134	2%
1	57	21	Demais lotes da quadra	7,3284	2%
1	58	6	Todos	7,0196	2%
1	58	7	Todos	7,0196	2%
1	59	2	Todos	5,7280	3%
1	59	3	Todos	5,7280	3%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

118



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	59	4	0017, 0018, 0019, 0020	18,3351	3%
1	59	4	Demais lotes da quadra	5,7280	3%
1	59	5	Todos	18,3351	3%
1	59	6	0003, 0004, 0017	18,3351	3%
1	59	6	Demais lotes da quadra	5,7280	3%
1	59	7	Todos	5,7280	3%
1	59	8	Todos	5,7280	3%
1	60	1	1	5,7280	3%
1	60	1	0011, 0013, 0014, 0015, 0016	15,5134	3%
1	60	1	Demais lotes da quadra	5,8122	3%
1	60	2	Todos	15,5134	3%
1	60	3	0011, 0014, 0022, 0023	5,7280	3%
1	60	3	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	61	1	0003, 0005, 0007, 0009, 0011, 0013, 0015, 0017, 0019	15,5134	3%
1	61	1	Demais lotes da quadra	12,9161	3%
1	61	2	Todos	15,5134	3%
1	61	4	0001, 0002, 0004, 0006, 0008, 0010, 0012, 0014, 0016, 0018, 0020, 0022, 0026, 0028, 0030, 0032, 0034, 0036	12,9161	3%
1	61	4	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	61	5	0003, 0005, 0007, 0009, 0011, 0013, 0015, 0017	12,9161	3%
1	61	5	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	61	6	0006, 0007, 0008, 0009, 0010	12,9161	3%
1	61	6	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	61	7	0001, 0002, 0011, 0012	15,5134	3%
1	61	7	Demais lotes da quadra	12,9161	3%
1	61	8	Todos	12,9161	3%
1	61	9	0004, 0006, 0008, 0010, 0012, 0014, 0016, 0018, 0022, 0024, 0026, 0027, 0028, 0022	12,9161	3%
1	61	9	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	61	10	0002, 0004, 0006, 0008, 0010, 0012, 0014, 0016	12,9161	3%
1	61	10	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	61	11	0001, 0002, 0016	12,9161	3%
1	61	11	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	61	12	Todos	15,5134	3%
1	61	13	Todos	15,5134	3%
1	61	14	Todos	15,5134	3%
1	61	15	Todos	15,5134	3%
1	61	16	Todos	15,5134	3%
1	61	17	21	12,9161	3%
1	61	17	Demais lotes da quadra	15,5134	3%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

119



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	61	18	0009, 0011, 0012, 0013, 0014, 0019, 0020, 0040	12,9161	3%
1	61	18	Demais lotes da quadra	15,5134	3%
1	62	1	7	12,1438	3%
1	62	1	Demais lotes da quadra	10,7681	3%
1	62	2	0008, 0009, 0010, 0011, 0012	12,1438	3%
1	62	2	Demais lotes da quadra	10,7681	3%
1	62	3	0023, 0025, 0026, 0027, 0028, 0029, 0030, 0031, 0032, 0033, 0034, 0035, 0036, 0037, 0038, 0039, 0040, 0041, 0042, 0043, 0044, 0045, 0046	12,1438	3%
1	62	3	Demais lotes da quadra	10,7681	3%
1	62	4	0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010	12,1438	3%
1	62	4	Demais lotes da quadra	10,7681	3%
1	62	5	0006, 0007, 0008	10,7681	3%
1	62	5	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	62	6	0005, 0006, 0007, 0012	10,7681	3%
1	62	6	Demais lotes da quadra	12,1438	3%
1	62	7	0001, 0010, 0011	12,1438	3%
1	62	7	Demais lotes da quadra	10,7681	3%
1	62	8	0001, 0002	12,1438	3%
1	62	8	Demais lotes da quadra	10,7681	3%
1	62	9	0001, 0002, 0003	12,1438	3%
1	62	9	Demais lotes da quadra	10,7681	3%
1	62	10	Todos	10,7681	3%
1	62	11	Todos	10,7681	3%
1	62	12	Todos	10,7681	3%
1	62	13	0012, 0017	11,8071	3%
1	62	13	Demais lotes da quadra	10,7681	3%
1	62	14	0008, 0010	10,7681	3%
1	62	14	Demais lotes da quadra	5,7280	3%
1	62	30	Todos	12,1438	3%
1	63	1	Todos	12,1438	3%
1	63	2	0012, 0013	12,1438	3%
1	63	2	Demais lotes da quadra	10,7681	3%
1	63	3	Todos	10,7681	3%
1	63	4	Todos	10,7681	3%
1	63	5	Todos	10,7681	3%
1	64	1	Todos	6,0931	1%
1	64	2	Todos	6,0931	1%
1	64	3	Todos	6,0931	1%
1	64	4	Todos	6,0931	1%
1	64	5	Todos	6,0931	1%
1	64	6	Todos	6,0931	1%
1	64	7	Todos	6,0931	1%

José de Freitas Cordeiro 120
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	64	8	Todos	6,0931	1%
1	64	9	Todos	6,0931	1%
1	64	10	Todos	6,0931	1%
1	64	11	Todos	6,0931	1%
1	64	12	Todos	6,0931	1%
1	64	13	Todos	6,0931	1%
1	64	14	Todos	6,0931	1%
1	64	15	Todos	6,0931	1%
1	64	16	Todos	6,0931	1%
1	64	17	Todos	6,0931	1%
1	64	18	Todos	6,0931	1%
1	64	19	Todos	6,0931	1%
1	64	20	Todos	6,0931	1%
1	64	21	Todos	6,0931	1%
1	64	22	Todos	6,0931	1%
1	64	23	Todos	6,0931	1%
1	64	24	Todos	6,0931	1%
1	64	25	Todos	6,0931	1%
1	64	26	Todos	6,0931	1%
1	64	27	Todos	6,0931	1%
1	64	28	Todos	6,0931	1%
1	64	29	Todos	6,0931	1%
1	64	30	Todos	6,0931	1%
1	64	31	Todos	6,0931	1%
1	64	32	Todos	6,0931	1%
1	64	33	Todos	6,0931	1%
1	64	34	Todos	6,0931	1%
1	64	35	Todos	6,0931	1%
1	64	36	Todos	6,0931	1%
1	64	37	Todos	6,0931	1%
1	64	38	Todos	6,0931	1%
1	65	9	Todos	5,7280	3%
1	66	1	Todos	11,2596	3%
1	66	2	Todos	11,2596	3%
1	66	3	Todos	11,2596	3%
1	66	4	Todos	11,2596	3%
1	66	5	Todos	11,2596	3%
1	66	6	0002, 0010	11,2596	3%
1	66	6	Demais lotes da quadra	12,9161	3%
1	66	7	Todos	11,2596	3%
1	66	8	0034, 0035, 0036, 0037, 0038, 0039, 0040, 0041, 0042, 0043, 0044, 0046, 0047, 0048, 0049, 0050, 0067	12,9161	3%
1	66	8	Demais lotes da quadra	11,2596	3%
1	66	9	Todos	11,2596	3%

José de Freitas Cordova
Prefeito Municipal de Congonhas

121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	67	1	Todos	6,7528	2%
1	67	2	Todos	6,7528	2%
1	67	5	Todos	6,7528	2%
1	67	6	Todos	6,7528	2%
1	67	7	Todos	6,7528	2%
1	67	8	Todos	6,7528	2%
1	67	9	Todos	6,7528	2%
1	67	10	Todos	6,7528	2%
1	67	11	Todos	6,7528	2%
1	68	1	Todos	60,3687	3%
1	68	2	Todos	60,3687	3%
1	68	5	Todos	60,3687	3%
1	68	6	Todos	60,3687	3%
1	68	8	Todos	60,3687	3%
1	68	13	Todos	60,3687	3%
1	68	16	Todos	60,3687	3%
1	68	17	Todos	60,3687	3%
1	68	19	Todos	60,3687	3%
1	69	1	Todos	6,0931	1%
1	69	2	Todos	6,0931	1%
1	69	3	Todos	6,0931	1%
1	69	4	Todos	6,0931	1%
1	69	5	Todos	6,0931	1%
1	69	6	Todos	6,0931	1%
1	69	7	Todos	6,0931	1%
1	69	8	Todos	6,0931	1%
1	69	9	Todos	6,0931	1%
1	69	10	Todos	6,0931	1%
1	69	11	Todos	6,0931	1%
1	69	12	Todos	6,0931	1%
1	69	13	Todos	6,0931	1%
1	69	14	Todos	6,0931	1%
1	70	1	Todos	12,5089	1%
1	70	2	Todos	12,5089	1%
1	70	3	Todos	12,5089	1%
1	70	4	Todos	12,5089	1%
1	70	5	Todos	12,5089	1%
1	70	6	Todos	12,5089	1%
1	70	7	Todos	12,5089	1%
1	70	8	Todos	12,5089	1%
1	70	9	Todos	12,5089	1%
1	70	10	Todos	12,5089	1%
1	70	11	Todos	12,5089	1%
1	70	12	Todos	12,5089	1%
1	70	13	Todos	12,5089	1%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

122



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	70	14	Todos	12,5089	1%
1	71	1	0003, 0004	5,3490	2%
1	71	1	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	71	2	2	5,3490	2%
1	71	2	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	71	3	25	9,5468	2%
1	71	3	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	71	4	0008, 0010	5,3490	2%
1	71	4	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	71	5	Todos	11,8071	2%
1	71	6	Todos	11,8071	2%
1	71	7	Todos	11,8071	2%
1	71	8	0002, 0012, 0014	9,5468	2%
1	71	8	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	71	9	Todos	11,8071	2%
1	71	10	4	7,1460	2%
1	71	10	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	71	11	Todos	11,8071	2%
1	71	12	Todos	11,8071	2%
1	71	13	Todos	11,8071	2%
1	71	14	Todos	11,8071	2%
1	71	15	Todos	11,8071	2%
1	71	16	0005, 0007, 0009, 0011, 0025	9,5468	2%
1	71	16	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	71	17	15	9,5468	2%
1	71	17	Demais lotes da quadra	11,8071	2%
1	71	18	Todos	11,8071	2%
1	71	19	Todos	11,8071	2%
1	71	20	Todos	11,8071	2%
1	71	21	Todos	11,8071	2%
1	72	1	Todos	9,0975	1%
1	72	2	Todos	9,0975	1%
1	72	3	Todos	9,0975	1%
1	72	4	Todos	9,0975	1%
1	72	5	Todos	9,0975	1%
1	72	6	Todos	9,0975	1%
1	72	7	Todos	9,0975	1%
1	72	8	Todos	9,0975	1%
1	72	9	Todos	9,0975	1%
1	72	10	Todos	9,0975	1%
1	72	11	Todos	9,0975	1%
1	72	12	Todos	9,0975	1%
1	72	13	Todos	9,0975	1%
1	77	1	Todos	9,8274	2%
1	77	2	Todos	9,8274	2%

José de Freitas Cordeiro 23
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	77	3	Todos	9,8274	2%
1	77	4	Todos	9,8274	2%
1	77	5	Todos	9,8274	2%
1	77	6	Todos	11,8071	2%
1	78	29	Todos	5,7280	1%
1	78	30	Todos	5,7280	1%
1	88	2	Todos	9,8274	1%
1	88	3	Todos	9,8274	1%
1	88	4	0001, 0002, 0003, 0005	9,5468	1%
1	88	4	Demais lotes da quadra	9,8274	1%
1	88	5	Todos	9,8274	1%
1	88	6	0017, 0054	11,8071	1%
1	88	6	Demais lotes da quadra	9,8274	1%
1	88	7	Todos	9,8274	1%
1	88	8	8-	5,7280	1%
1	88	8	Demais lotes da quadra	9,8274	1%
1	88	9	0002, 0003	9,5468	1%
1	88	9	Demais lotes da quadra	9,8274	1%
1	88	10	Todos	8,5499	1%
1	91	1	Todos	5,7280	2%
1	91	2	Todos	5,7280	2%
1	91	3	Todos	5,7280	2%
1	91	4	Todos	5,7280	2%
1	91	5	Todos	5,7280	2%
1	91	6	Todos	5,7280	2%
1	91	7	Todos	5,7280	2%
1	91	8	Todos	5,7280	2%
1	91	9	Todos	5,7280	2%
1	91	10	Todos	5,7280	2%
1	91	11	Todos	5,7280	2%
1	91	12	Todos	5,7280	2%
1	91	13	Todos	5,7280	2%
1	91	14	Todos	5,7280	2%
1	91	15	Todos	5,7280	2%
1	91	16	Todos	5,7280	2%
1	91	17	Todos	5,7280	2%
1	91	18	Todos	5,7280	2%
1	91	19	Todos	5,7280	2%
1	91	20	Todos	5,7280	2%
1	91	21	Todos	5,7280	2%
1	91	22	Todos	5,7280	2%
1	91	23	Todos	5,7280	2%
1	91	24	Todos	5,7280	2%
1	91	25	Todos	5,7280	2%
1	91	26	Todos	5,7280	2%

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

1	91	27	Todos	5,7280	2%
1	91	28	Todos	5,7280	2%
1	91	29	5	5,7280	2%
1	91	29	Demais lotes da quadra	7,0196	2%
1	91	30	1	5,7280	2%
1	91	30	Demais lotes da quadra	7,0196	2%
1	91	31	0004, 0005, 0006	5,7280	2%
1	91	31	Demais lotes da quadra	7,0196	2%
1	91	32	Todos	7,0196	2%
1	91	102	Todos	5,7280	2%
1	91	103	0008, 0012, 0014, 0016	5,7280	2%
1	91	103	Demais lotes da quadra	7,0196	2%
1	91	108	Todos	5,7280	2%
1	91	181	Todos	5,7280	2%
1	91	103	Demais lotes da quadra	7,0196	2%
1	91	108	Todos	5,7280	2%
1	91	181	Todos	5,7280	2%
1	202	Todas	Todos	5,7280	1%
1	204	Todas	Todos	5,7280	1%
1	205	Todas	Todos	5,7280	1%
1	206	Todas	Todos	5,7280	1%
1	209	Todas	Todos	9,8274	1%
2	1	1	Todos	44,7850	1%
3	1	1	Todos	52,2399	4%
4	1	1	Todos	58,7683	4%
5	1	1	Todos	42,4263	1%

José de Freitas Cordelino
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS			INSCRIÇÃO									
CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL												
BOLETIM DE INFORMAÇÕES CADASTRais - BIC												
ENDEREÇO:			Nº	SETOR	QUADRA	LOTE	SUB LOTE					
CONTRIBUINTE:												
ALTERAÇÃO			INCLUSÃO									
EXCLUSÃO												
EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NO LOGRADOURO			PATRIMÔNIO									
1- PAVIMENTAÇÃO	5- COLETA DE LIXO	1- PÚBLICO	1- VAGO		SETOR							
2- ILUMINAÇÃO PÚBLICA	6- LIMPEZA PÚBLICA	2- RELIGIOSO	2- EDIFICADO									
3- REDE DE ÁGUA	7- PASSEIO	3- PARTICULAR	3- EM CONSTRUÇÃO		QUADRA							
4- REDE DE ESGOTO	8- MURO	4- MUNICIPAL AFORADO	4- EM DEMOLIÇÃO									
	9- CERCA		5- RUÍNAS		LOTE							
INFORMAÇÕES SOBRE O TERREIRO												
1- SITUAÇÃO	2- TOPOGRAFIA	3- NÍVEL	4- Nº DE FRENTES		5- CAPACIDADE DO SOLO							
ESQUINA - 1,2	ACRIVE - 0,8	AO NÍVEL - 1,0	1 FRENTE - 1,0		NORMAL - 1,0							
ENCRAVADO - 0,8	DECLIVE - 0,8	ACIMA - 0,9	2 FRENTES - 1,2		ROCHOSO - 0,8							
MEIO DE QUADRA - 1,0	HORIZONTAL - 1,0	ABAIXO - 0,9	3 FRENTES - 1,3		ARENOSO - 0,7							
TODA QUADRA - 1,3			MAIS DE QUATRO - 1,4		ALAGADIÇO - 0,6							
ITENS			1	X	2	X	3	X	4	X	5	TOTAL
FATORES DE CORREÇÃO												
INFORMAÇÕES SOBRE A EDIFICAÇÃO												
Nº DE PAVIMENTOS	UTILIZAÇÃO	DO USO	1- TIPO		2- CONSERVAÇÃO							
1-	PRÓPRIA	RESIDENCIAL	ISOLADA - 1,0		ÓTIMA - 1,2							
2-	ALUGADA	COMERCIAL	CONJUGADA - 0,8		BOA - 1,0							
3-	CEDIDA	INDUSTRIAL	SALA - 0,9		REGULAR - 0,8							
	DESOCUPADA	RELIGIOSO	APARTAMENTO - 0,9		MÁ - 0,6							
	FECHADA	ADM. PÚBLICA	GALPÃO - 0,8		PÉSSIMA - 0,4							
		SERVIÇOS	TELHEIRO - 0,7									
			BARRACA - 0,6									
					ITENS -							
					FATORES DE CORREÇÃO							
					1 X 2 TOTAL - 2							
3- INST. ELÉTRICA	4- INST. SANITÁRIA	5- COBERTURA	6- ESQUADRIAS		7- PISO		8- ESTRUTURA					
SEM - 0	SEM - 0	PALHA - 1	SEM - 0		TERRA - 0		ADOBE - 10					
EXTERNA - 4	EXTERNA - 2	ZINCO - 4	RÚSTICA - 1		TUILO - 2		MADEIRA - 16					
SEMI-EMBTIDA - 6	INTERNA - 5	ALUMÍNIO - 6	MADEIRA - 6		CIMENTO - 4		ALVENARIA - 24					
EMBTIDA - 8	MAIS DE UMA - 11	TELHA - 7	FERRO - 9		TACO - 5		METÁLICA - 26					
		AMIANTO - 8	ALUMÍNIO - 11		MADEIRA - 9		CONCRETO - 25					
		LAJE - 9	ESPECIAL - 12		CERÂMICA - 10		MISTA - 20					
		ESPECIAL - 10			ESPECIAL - 12							
REVESTIMENTO			ACABAMENTO									
9- INTERNO	10- EXTERNO	11- INTERNO	12- EXTERNO					13- FORRO				
SEM - 0	SEM - 0	SEM - 0	SEM - 0					SEM - 0				
REBOCO - 2	REBOCO - 1	CAIAÇÃO - 1	CAIAÇÃO - 1					MADEIRA - 1				
MAT.CERÂMICO - 4	MAT.CERÂMICO - 2	PINT.SIMPLES - 2	PINT.SIMPLES - 2					Laje - 2				
MASSA - 5	MASSA - 2	PINT.SIMPLES - 2	PINT.LAVÁVEL - 3					GESSO - 3				
ESPECIAL - 6	ESPECIAL - 3	ESPECIAL - 4	ESPECIAL - 4					ESPECIAL - 4				
ITENS												
FATORES DE CORREÇÃO			1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12 = TOTAL - 3									
ÁREA DO TERRENO			TESTADA		ÁREA EDIFICADA		Crs m² TERR		Crs m² CONST.			

José de Freitas Siqueira
Prefeito Municipal de Congonhas

127



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO	PAG.
TÍTULO I – Do Sistema Tributário Municipal.....	01
CAPÍTULO ÚNICO- Das Disposições Preliminares.....	01
TÍTULO II- Dos Impostos.....	02
CAPÍTULO I- Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU	02
CAPÍTULO II- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.....	08
CAPÍTULO III – Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.....	34
TÍTULO III – Das Taxas.....	40
CAPÍTULO I- Das Taxas de Serviços Públicos.....	40
CAPÍTULO II – Das Taxas de Licenças.....	41
CAPÍTULO III- Da Taxa de Serviços Ambientais – TSA.....	53
CAPÍTULO IV- Das Taxas de Serviços Diversos.....	55
TÍTULO IV- Da Contribuição de Melhoria.....	58
LIVRO SEGUNDO	
TÍTULO I – Das Normas Gerais.....	59
CAPÍTULO ÚNICO - Da Legislação Tributária.....	59
TÍTULO II- Da Obrigação Tributária.....	60
CAPÍTULO I- Da Obrigação Tributária Principal e Assessória.....	60
CAPÍTULO II- Sujeito Passivo.....	61
CAPÍTULO III- Responsabilidade Tributária.....	62

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

TÍTULO III- Crédito Tributário.....	63
CAPÍTULO I- Lançamento.....	63
CAPÍTULO II – Suspensão do Crédito Tributário.....	65
CAPÍTULO III- Extinção do Crédito Tributário.....	65
CAPÍTULO IV- Exclusão do Crédito Tributário.....	69
CAPÍTULO V- Garantias e Privilégios do Crédito Tributário.....	71
TÍTULO IV- Da Administração Tributária.....	71
CAPÍTULO I- Da Fiscalização.....	71
CAPÍTULO II- Do Processo Administrativo Tributário.....	73
CAPÍTULO III- Da Dívida Ativa.....	78
CAPÍTULO IV- Certidões Negativas.....	79
CAPÍTULO V- Infrações e Penalidades.....	80
TÍTULO V- Do Regulamento.....	83
CAPÍTULO I - Regulamento.....	83
CAPÍTULO II- Disposições Finais.....	83

José de Freitas Cordão
Prefeito Municipal de Congonhas